

# Direito & Justiça

# Direito & Justiça



**Informativo Jurídico da ERAGU/RS**  
**Ano 5, nº 52, 1 a 30 de novembro de 2018**



**ESCOLA  
DA AGU**  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
4ª REGIÃO



## SUMÁRIO

### SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Servidor público. Abate de teto. Vantagens pessoais adquiridas antes da EC 41/03 .....	8
Servidor público. Contrato temporário. Exoneração. Simples vontade da administração pública.....	8
Delegado de polícia federal. Processo disciplinar. Demissão por falta residual. Absolvição criminal.	8
Servidor público. Atividades de risco. Integralidade e paridade. Regras de transição. Repercussão Geral.....	9
Indenização por danos materiais e morais. Servidor demitido na década de 1990. Anistia .....	9

### SERVIÇO PÚBLICO

Concurso público. Restrição à posse de candidatos acometidos de câncer. Repercussão geral.....	10
Motorista profissional. Exigência de informações sobre exames toxicológicos. Legalidade.....	10
ACP por ato de improbidade Administrativa. Operação sanguessuga. Compra de ambulância. Reavaliação jurídica dos fatos .....	11
Polícia federal. Credenciamento de instrutor de armamento e tiro.....	11
Cotas raciais. Heteroidentificação. Critério fenotípico. Autodeclaração.....	12
SAMU. Composição da tripulação. Atendimento de urgência. Invasão da competência privativa dos enfermeiros .....	12
Rádio comunitária. Outorga de serviço de radiofusão. Funcionamento clandestino.....	13
Auto de infração de trânsito. Teste com etilômetro. Identificação do aparelho etilômetro.....	13
Processo disciplinar. Demissão. Revisão da penalidade de demissão. Decadência. coisa julgada .....	14
Controle acionário. Empresa jornalística. Redução do número de emissoras. CADE. Intervenção do Judiciário.....	16
ADIN. CTB. Veiculação. Mensagens educativas. Campanhas publicitárias. Indústria automobilística.....	17

### PATRIMÔNIO PÚBLICO

Terreno de marinha. Laudêmio. Criação de nova pessoa jurídica. Integralização do capital social ...	18
Transferência do ocupação de imóvel. Ausência de comunicação. SPU. Taxa anual de ocupação. Responsabilidade. Titular originário.....	18
Terreno de marinha. Ausência de pagamento de foro por três anos consecutivos. Caducidade do aforamento. Inércia da União.....	19

### PROCESSO CIVIL

ACP. Cumprimento provisório da sentença. Efeito suspensivo .....	20
Município. Liberação de verba federal. Fomento de atividade agropecuária. Inscrição no CAUC ....	21

Ação ordinária coletiva. Ajuizamento por associação comprovação da filiação.....	21
Repercussão Geral. Aplicação sistemática. Publicação do acórdão de julgamento do paradigma.....	22

### **PREVIDENCIÁRIO**

Auxílio-reclusão. Requisitos. Repercussão geral.....	23
--	----

### **DIREITO CIVIL**

Indenização. Danos morais. Curso de capacitação. Auxiliar de regente. Estagiário .....	23
--	----

### **CONSULTIVO**

#### CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Orientação normativa interna nº 10 CJU/RS/CGU/AGU, de 19 de setembro de 2018 .....	24
Orientação normativa interna nº 11 de 04 de outubro de 2018.....	24
Orientação normativa interna nº 12 de 08 de outubro de 2018.....	25
Orientação normativa interna nº 13,de 05 de outubro de 2018.....	26

#### ENUNCIADOS DO TCU

Contrato administrativo. Garantia contratual. Exigência. Garantia adicional. Base de cálculo .....	27
Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Contratação direta. Requisito .....	32
<b>Indisponibilidade de bens. Requisito. Afastamento de responsável. Medida Cautelar .....</b>	<b>39</b>
Licitação. Parcelamento do objeto. Exceção. Terceirização. Facilities. Empreitada por preço global. Estimativa de preço. Composição de custo unitário. Quantidade.....	40
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Justificativa. Bens e serviços de informática .....	49
<b>Licitação. Nulidade. Convalidação. Proposta. Desclassificação. Interesse público. Prejuízo.....</b>	<b>51</b>
Licitação. Parcelamento do objeto. Exceção. Serviço técnico especializado. Competitividade .....	52

### **ATUALIDADES LEGISLATIVAS**

Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018 .....	56
Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018 .....	56
Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018 .....	56
Lei nº 13.730, de 8 de novembro de 2018 .....	56
Lei nº 13.731, de 8 de novembro de 2018 .....	56
Lei nº 13.732, de 8 de novembro de 2018 .....	56
Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018 .....	57
Lei nº 13.734, de 22 de novembro de 2018 .....	57
Lei nº 13.735, de 22 de novembro de 2018 .....	57
Lei nº 13.736, de 22 de novembro de 2018 .....	57
Lei nº 13.737, de 22 de novembro de 2018 .....	57
Lei nº 13.738, de 22 de novembro de 2018 .....	57

Lei nº 13.739, de 22 de novembro de 2018 .....	57
Lei nº 13.740, de 22 de novembro de 2018 .....	58
Lei nº 13.741, de 22 de novembro de 2018 .....	58
Lei nº 13.742, de 22 de novembro de 2018 .....	58
Lei nº 13.743, de 22 de novembro de 2018 .....	58
Lei nº 13.744, de 22 de novembro de 2018 .....	58
Lei nº 13.745, de 22 de novembro de 2018 .....	58
Lei nº 13.746, de 22 de novembro de 2018 .....	59
Lei nº 13.747, de 22 de novembro de 2018 .....	59
Lei nº 13.748, de 22 de novembro de 2018 .....	59
Lei nº 13.749, de 22 de novembro de 2018 .....	59
Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018 .....	59
Lei nº 13.753, de 26 de novembro de 2018 .....	59
Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018 .....	59
Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018 .....	60
Medida Provisória nº 857, de 20 de novembro de 2018 .....	60
Medida Provisória nº 859, de 26 de novembro de 2018 .....	60
Decreto nº 9.548, de 31 de outubro de 2018 .....	60
Decreto nº 9.549, de 31 de outubro de 2018 .....	60
Decreto nº 9.550, de 31 de outubro de 2018 .....	60
Decreto nº 9.551, de 31 de outubro de 2018 .....	61
Decreto nº 9.552, de 1º de novembro de 2018 .....	61
Decreto nº 9.553, de 1º de novembro de 2018 .....	61
Decreto nº 9.554, de 5 de novembro de 2018 .....	61
Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018 .....	61
Decreto nº 9.556, de 6 de novembro de 2018 .....	61
Decreto nº 9.548, de 31 de outubro de 2018 .....	61
Decreto nº 9.549, de 31 de outubro de 2018 .....	62
Decreto nº 9.550, de 31 de outubro de 2018 .....	62
Decreto nº 9.551, de 31 de outubro de 2018 .....	62
Decreto nº 9.552, de 1º de novembro de 2018 .....	62
Decreto nº 9.553, de 1º de novembro de 2018 .....	62
Decreto nº 9.554, de 5 de novembro de 2018 .....	62
Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018 .....	62
Decreto nº 9.556, de 6 de novembro de 2018 .....	63

Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018 .....	63
Decreto nº 9.558, de 12 de novembro de 2018 .....	63
Decreto nº 9.559, de 12 de novembro de 2018 .....	63
Decreto nº 9.560, de 12 de novembro de 2018 .....	63
Decreto nº 9.561, de 14 de novembro de 2018 .....	63
Decreto nº 9.562, de 14 de novembro de 2018 .....	64
Decreto nº 9.563, de 14 de novembro de 2018 .....	64
Decreto nº 9.564, de 14 de novembro de 2018 .....	64
Decreto nº 9.565, de 16 de novembro de 2018 .....	64
Decreto nº 9.566, de 16 de novembro de 2018 .....	64
Decreto nº 9.567, de 16 de novembro de 2018 .....	64
Decreto nº 9.568, de 19 de novembro de 2018 .....	65
Decreto nº 9.569 de 20 de novembro de 2018 .....	65
Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018 .....	65
Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018 .....	65
Decreto nº 9.572, de 21 de novembro de 2018 .....	65
Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018 .....	65
Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018 .....	65
Decreto nº 9.575, de 22 de novembro de 2018 .....	66
Decreto nº 9.576, de 22 de novembro de 2018 .....	66
Decreto nº 9.577, de 22 de novembro de 2018 .....	66
Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018 .....	66
Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 .....	66
Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 .....	66
Decreto nº 9.582, de 23 de novembro de 2018 .....	67
Decreto nº 9.583, de 23 de novembro de 2018 .....	67
Decreto nº 9.584, de 26 de novembro de 2018 .....	67
Decreto nº 9.585, de 27 de novembro de 2018 .....	67
Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018 .....	67
Decreto nº 9.587, de 27 de novembro 2018 .....	67
Decreto nº 9.588, de 27 de novembro de 2018 .....	67
Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018 .....	67
Decreto nº 9.590, de 29 de novembro de 2018 .....	68
AGU. CE. Resolução nº 1, de 19 de novembro de 2018 .....	68
AGU. EAGU. Portaria nº 25, de 20 de novembro de 2018 .....	68

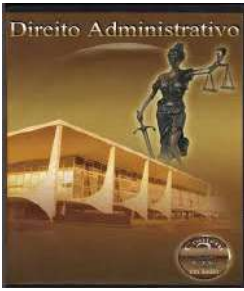
AGU. EAGU. Portaria nº 26, de 20 de novembro de 2018 .....	68
AGU. PGF. Portaria Conjunta nº 15, de 14 de novembro de 2018 .....	68
AGU. PGU. Portaria nº 07, de 09 de novembro de 2018 .....	68
AGU. SGA. Portaria nº 1.191, de 29 de outubro de 2018 .....	69
AGU. SGA. Portaria nº 1.191, de 29 de outubro de 2018 .....	69
Imprensa Nacional. Portaria nº 296, de 30 de outubro de 2018.....	69
Imprensa Nacional. Portaria nº 296, de 30 de outubro de 2018.....	69
MD. Portaria Normativa nº 70/GM-MD, de 16 de novembro de 2018 .....	69
MPOG. Instrução Normativa nº 6, de 26 de novembro de 2018 .....	69
MPOG. Instrução Normativa nº 9, de 21 de novembro de 2018 .....	69
MPOG. Instrução Normativa nº 11, de 29 de novembro de 2018 .....	70
MPOG. Instrução Normativa Interministerial nº 5, de 6 de novembro de 2018.....	70
MPOG. Portaria nº 350, de 31 de outubro de 2018 .....	70
MPOG. Portaria nº 379, de 23 de novembro de 2018.....	70
MPOG. Portaria nº 380, de 23 de novembro de 2018.....	70
MPOG. Portaria nº 381, de 23 de novembro de 2018.....	71
MPOG. Portaria nº 382, de 23 de novembro de 2018.....	71
MPOG. Portaria nº 383, de 23 de novembro de 2018.....	71
MPOG. Portaria nº 385, de 28 de novembro de 2018.....	71
MPOG. Portaria nº 387, de 29 de novembro de 2018.....	71
MPOG. Portaria nº 388, de 29 de novembro de 2018.....	71
MPOG. Portaria interministerial nº 389, de 29 de novembro de 2018 .....	72
MPOG. BNDES. Resolução nº 3.377, de 17 de outubro de 2018.....	72
MPOG. SG. Portaria nº 12.053, de 22 de novembro de 2018 .....	72
MPOG. SG. Instrução Normativa nº 10, de 23 de novembro de 2018 .....	72
MPOG. SGP. Portaria nº 12, de 20 de novembro de 2018 .....	72
MPOG. SPU. Portaria nº 11.190, de 1º de novembro de 2018.....	72
MS. Portaria nº 3.583, de 5 de novembro de 2018 (*).....	73
MS. CIT. Resolução nº 41, de 31 de outubro de 2018.....	73
MS. SAS. Portaria Conjunta nº 24, de 22 de outubro de 2018 .....	73
MS. SAS. Portaria Conjunta nº 26, de 22 de outubro de 2018 .....	73
MS. SCTIE. Portaria nº 62, de 12 de novembro de 2018 .....	73
MS. SCTIE. Portaria nº 63, de 12 de novembro de 2018 .....	73
MS. SCTIE. Portaria nº 64, de 27 de novembro de 2018 .....	73
MS. SCTIE. Portaria nº 67, de 23 de novembro de 2018 .....	74

MS. SCTIE. Portaria nº 68, de 23 de novembro de 2018 .....	74
MTCGU. Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018 .....	74
Presidência da República. Secretaria-Geral. Portaria nº 60, de 13 de novembro de 2018 .....	74
Presidência da República. Secretaria-Geral. Portaria nº 61, de 13 de novembro de 2018 .....	74

### **SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS**

O fenômeno da incidência em leis com efeitos remuneratórios futuros e seu impacto para o direito adquirido. ....	75
Os pilares do poder cautelar administrativo.....	75
Contratos de locação de bens imóveis na administração pública brasileira: Prazos de vigência e prorrogação. ....	75
Projetos culturais e incentivos fiscais para a conservação de bens imóveis tombados. ....	75
Tensões no avanço dos programas de integridade no regime das contratações públicas. ....	75
Princípio da boa administração: Tendência ou clássico? .....	75
Responsabilidade pré-negocial do estado. ....	75
A aplicação do princípio da reserva do possível às empresas privadas delegatárias prestadoras de serviços públicos essenciais. ....	75
A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos.....	75
O controle da administração pública pelo judiciário em tempos de neoconstitucionalismo: os limites do ativismo judicial na concretização dos direitos fundamentais em proteção ao mérito administrativo. ....	75
Registro de preços.....	76
A mediação como instrumento da função promocional da responsabilidade civil: Uma alternativa para conflitos de natureza extrapatrimonial.....	76
Prescrição do ressarcimento ao erário: A necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal.....	76

## SERVIDOR PÚBLICO CIVIL



### **SERVIDOR PÚBLICO. ABATE DE TETO. VANTAGENS PESSOAIS ADQUIRIDAS ANTES DA EC 41/03**

**“EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE TETO. VANTAGENS PESSOAIS ADQUIRIDAS ANTES DA EC Nº 41/2003. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO PARA EFEITO DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358-RG, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber, decidiu: “Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015”.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AI 408.714/RJ, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Data de decisão 05/10/2018, DJ 09/10/2018).

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2041748>

### **SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. SIMPLES VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. SIMPLES VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os contratados por tempo determinado são submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da CF, segundo a qual "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

2. Esse tipo de vínculo com a administração não se confunde com as formas de ingresso definitivo no serviço público, prevista no art. 37, II, da Carta Constitucional, ao dispor que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do vínculo com a administração, revela-se legítima a exoneração do servidor contratado temporariamente a qualquer tempo, por simples vontade da administração pública. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.“ (REMS 47.872/SC, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de decisão 13/11/2018, DJ 22/11/2018).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

### **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR FALTA RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL**

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO: SENTENÇA CRIMINAL DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. DEMISSÃO MOTIVADA POR FALTA RESIDUAL NÃO



COMPREENDIDA NA ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a comissão disciplinar levado em consideração a existência de ação criminal em curso e tendo a demissão sido motivada por falta residual não compreendida na absolvição criminal, não merece prosperar o pedido de revisão com base em fato novo.

2. *In casu*, pelas peças do processo administrativo disciplinar juntadas à inicial, constata-se que o material probatório colhido e a motivação das razões da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental.

3. Ordem denegada.” (MS 9.571/DF, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de decisão 14/11/2018, DJ 23/11/2018).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

### **SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE RISCO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL**

“**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE RISCO. APOSENTADORIA .PROVENTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 41/03 E 47/05. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RGRE 1.162.672/SP, STF, TURMA RECURSAL, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Data de decisão 23/11/2018, DJ 30/11/2018).

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5550712>

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR DEMITIDO NA DÉCADA DE 1990. ANISTIA**

“**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA DEMITIDA NA DÉCADA DE 1990. ANISTIA. LEI 8.878/94. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM ANALISAR O PLEITO DE ANISTIA. RETORNO AO TRABALHO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE.

1. Não está prescrita a ação que busca indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da administração em analisar o pedido de retorno ao trabalho por conta da anistia prevista pela Lei 8.878/94. Neste caso, o termo inicial não é a data da demissão, mas a data do retorno ao trabalho.

2. O artigo 3º da Lei 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a administração pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras.

3. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar em pagamento de atrasados desde a data da demissão. A Lei 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos.” (AC 5082552-37.2014.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de decisão 16/10/2018).

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPala\\_vraGerada=dzuc&hdnRefId=55b64f675df0b83fa1bfbba057434354&selForma=NU&txtValor=5082552-](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPala_vraGerada=dzuc&hdnRefId=55b64f675df0b83fa1bfbba057434354&selForma=NU&txtValor=5082552-)

## SERVIÇO PÚBLICO



### CONCURSO PÚBLICO. RESTRIÇÃO À POSSE DE CANDIDATOS ACOMETIDOS DE CÂNCER. REPERCUSSÃO GERAL

**“EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RESTRIÇÃO À POSSE DE CANDIDATOS ACOMETIDOS DE CÂNCER. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A decisão recorrida entendeu legítima a proibição da admissão de candidatas que se submeteram a tratamento de carcinoma ginecológico finalizado há menos de cinco anos, independentemente da existência de recidiva da doença ou de sintoma incapacitante para o trabalho.

2. Constitui questão constitucional relevante definir se a vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição laboral, viola os princípios da isonomia, da dignidade humana e do amplo acesso a cargos públicos.” (RE 886.131/MG, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Data de decisão 08/11/2018; DJ 19/11/2018).

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4766104>

### MOTORISTA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EXAMES TOXICOLÓGICOS. LEGALIDADE

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAGED. PORTARIA MTE 495/2017. EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EXAMES TOXICOLÓGICOS DE EMPREGADOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS. MECANISMO DE FISCALIZAÇÃO DE NORMA PREVISTA NO ART. 168, §§ 6º E 7º, DA CLT. LEGALIDADE DA NORMA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança cujo pleito é de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da requerente as informações acerca do exame toxicológico (dados do exame, empresa, médico, etc.) como condição para a transmissão do CAGED.

2. O art. 87, II, da CF atribui poder regulamentar aos Ministros de Estado para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, prerrogativa limitada ao conteúdo da própria Carta Magna e das leis, sendo-lhes vedado editar atos normativos de caráter primário.

3. Deveras, o Ministério do Trabalho tem competência de instituir novos dados a serem captados pelo CAGED, conforme art. 1º da Lei 4.923, de 23/12/1965, bem como nas ações em envidar esforços para o cumprimento da regulamentação da realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT e no sentido de maior segurança no trânsito.

4. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência das informações porque a Portaria 945/2017 está amparada na Lei 13.103/2015, que alterou a CLT, passando a exigir exames toxicológicos para a admissão e desligamento de motoristas profissionais, e as informações registradas no CAGED não são utilizadas como critério para atestar a capacidade do profissional, porque não integram o Programa de Controle Médico de Saúde Operacional – PCMSO.

5. Por conseguinte, percebe-se serem infundadas as alegações trazidas pela parte impetrante ao tentar sustentar eventual ilegalidade na edição da Portaria 945, de 2017, que aprova as instruções para envio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, referentes ao Exame Toxicológico e

à Certificação Digital, considerando-se que esta, conforme ficou demonstrado, apenas regulamentou a prestação das informações relacionadas à realização dos exames toxicológicos, cuja obrigatoriedade encontra previsão legal.

6. Mandado de Segurança denegado.” (MS 23.956/MS, STJ, PRIMEIRA SECÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 09/05/2018, DJ 20/11/2018).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

#### **ACP POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. COMPRA DE AMBULÂNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS**

“**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. COMPRA DE AMBULÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. FRUSTRAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. EXISTÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM A FIM DE ANALISAR AS CONDUTAS DOS AGRAVADOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA E APLICAR AS SANÇÕES QUE ENTENDER CABÍVEIS.**” (ARESP 1.252.262/AL, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de decisão 23/10/2018, DJ 20/11/2018).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

#### **POLÍCIA FEDERAL. CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR DE ARMAMENTO E TIRO**

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O CREDENCIAMENTO DO IMPETRANTE COMO INSTRUTOR DE ARMAMENTO E TIRO DA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NEGADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CONTRA O AUTOR E DE ACUSAÇÕES DE CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Discute-se, na presente demanda, o interesse de técnico esportivo em participar do processo de credenciamento para ser instrutor de armamento e tiro da Polícia Federal que foi negado na via administrativa, por estar respondendo a Inquérito Policial por falsificação de documentos relacionada à obtenção de renovação de certificado de registro de arma de fogo.

2. Esta Corte, via de regra, entende que viola o princípio da presunção de inocência, o impedimento de participação ou registro de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de Inquérito ou Ação Penal em curso visando à apuração de eventual infração penal contra ele.

3. Tal entendimento, contudo, não se aplica ao presente caso, dada a sua especificidade: trata-se de atividade que, por envolver a formação de profissionais no manuseio de armas de fogo junto à Polícia Federal, deve ser analisada com ponderação, prevalecendo o princípio da razoabilidade.

4. Agravo Interno do PARTICULAR a que se nega provimento. ” (RESP 1.478.964/PE, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de decisão 25/10/2018, DJ 16/11/2018).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

## **COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO FENOTÍPICO. AUTODECLARAÇÃO**

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PROCESSO SELETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIO FENOTÍPICO.

1. Essa Corte possui entendimento de ser possível o manejo de ação mandamental para examinar a higidez de processos seletivos da Itaipu Binacional.
2. A fixação de cotas raciais para processos seletivos foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 186/DF).
3. A autodeclaração relativamente à condição de *"preto ou pardo"* (Lei nº 12.288/10) pode ser confrontada pela heteroidentificação feita Ente, a qual deve-se basear na fenotípica, e não na ancestralidade, do candidato.
4. Para se valer do benefício legal, não basta ser afrodescendente: tem que parecer ser afrodescendente, aos olhos do homem médio.” (ARENE 5005318-74.2017.4.04.7002/PR, TRF4, SEGUNDA SEÇÃO, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 11/10/2018).

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=AbHd&hdnRefId=b3b40938069cb3c8bb7e564a4252a577&selForma=NU&txtValor=5005318-74.2017.4.04.7002&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=AbHd&hdnRefId=b3b40938069cb3c8bb7e564a4252a577&selForma=NU&txtValor=5005318-74.2017.4.04.7002&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras)

## **SAMU. COMPOSIÇÃO DA TRIPULAÇÃO. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS ENFERMEIROS**

**“EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS GM/MS 2.048/02 E 1.010/12. COMPOSIÇÃO DA TRIPULAÇÃO DAS UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO DE VIDA TERRESTRE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. LEI 7.498/86. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS ENFERMEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE DOS DIPLOMAS NORMATIVOS.

1. As atividades privativas do profissional enfermeiro estão arroladas no artigo 11 da Lei n. 7.498/86 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem).
2. Os artigos 12 e 13 do mencionado diploma legal, por sua vez, elencam as atividades que podem ser desempenhadas por Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.
3. O artigo 15 da Lei n. 7.498/86, em complemento, é claro ao especificar que *'as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.'*
4. Para regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) o Ministério da Saúde editou as Portarias nº 2048/2002 e nº 1010/2012, prevendo que as unidades de suporte básico serão tripuladas por dois profissionais (um condutor de veículo de urgência e um técnico ou auxiliar de enfermagem), sendo que este tipo de ambulância atua apenas no caso *'não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino'*.
5. Hipótese em que os trabalhos da equipe de enfermagem são coordenados por profissional enfermeiro, não havendo obrigatoriedade de que este integre a equipe do SAMU nas ambulâncias de suporte básico, em que não haja a classificação potencial da necessidade de intervenção médica.

6. Fixada tese jurídica consoante a seguinte redação: "A Portaria GM/MS n.º 2.048/02, ao definir que a tripulação das Ambulâncias Tipo B (item 2.1) prescinde da presença de profissional da enfermagem (item 5.2), e a Portaria GM/MS n.º 1.010/12, que dispõe o mesmo sobre a tripulação da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (art. 6º, I), não incorrem em ilegalidade frente ao que dispõe a Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem".

(IRDR 5045252-93.2017.4.04.0000/RS, TRF4, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de decisão 11/10/2018).

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=hocQ&hdnRefId=981eac1c6809f0d2b8c61376663ff749&selForma=NU&txtValor=5045252-93.2017.4.04.0000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=hocQ&hdnRefId=981eac1c6809f0d2b8c61376663ff749&selForma=NU&txtValor=5045252-93.2017.4.04.0000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras)

## **RÁDIO COMUNITÁRIA. OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIOFUSÃO. FUNCIONAMENTO CLANDESTINO**

**“EMENTA:** APELAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO.

O Ministério das Comunicações decidiu pelo arquivamento do pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária formulado pela apelante, pois havia sido constatado que operava de maneira clandestina antes da outorga, fato que a entidade, em momento algum, nega, limitando-se apenas a alegar que outras entidades também teriam assim agido e obtido a autorização independentemente disso. Assim, não havendo negativa quanto à prática de atividade clandestina, fundamento da decisão de indeferimento, não se vislumbra irregularidade a justificar sua anulação pelo Judiciário. Sentença mantida. ” (AC 5066424-05.2015.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 13/11/2018).

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=Yysb&hdnRefId=1d6a5c005f1c4864f3b8e8af162ed242&selForma=NU&txtValor=5066424-05.2015.4.04.7100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=Yysb&hdnRefId=1d6a5c005f1c4864f3b8e8af162ed242&selForma=NU&txtValor=5066424-05.2015.4.04.7100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras)

## **AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE COM ETILÔMETRO. IDENTIFICAÇÃO DO APARELHO ETILÔMETRO**

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ARTIGO 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). RECUSA EM SE SUBMETER A TESTE COM ETILÔMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECÍFICA. APARELHO ETILÔMETRO.

1. Autuado o recorrente com base no art. 165-A do CTB (infração administrativa específica e relativamente recente) por se recusar em se submeter a teste com etilômetro, e constando no auto de infração tal informação e capitulação, não há, em princípio, qualquer mácula na atuação da Polícia Rodoviária Federal, observada a legislação de regência que serviu de base para a lavratura do auto.

2. Não se tratando da penalidade prevista no art. 165 do CTB, não há necessidade de demonstração de embriaguez no caso dos autos, além de que a infração administrativa praticada pelo autor é exatamente a recusa em se submeter ao teste para o qual fora convidado a realizar.

3. Considerações, mormente pela infração administrativa específica praticada, sobre a necessidade de identificação do aparelho etilômetro e sobre sua aferição são irrelevantes, dado que a autora não usou dito aparelho e que não qualquer imposição legal no sentido do que sugeriu a recorrente.

4. Recurso de apelação improvido.” (AC 5003207-50.2018.4.04.7207/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 13/11/2018).

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=eNcn&hdnRefId=7f9a1c0661f0ab625187823fbafe4e6b&selForma=NU&txtValor=5003207-50.2018.4.04.7207&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=eNcn&hdnRefId=7f9a1c0661f0ab625187823fbafe4e6b&selForma=NU&txtValor=5003207-50.2018.4.04.7207&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras)

## **PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REVISÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA. COISA JULGADA**

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL.

### **HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, com o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a revisão do Processo Disciplinar e reintegre o impetrante ao cargo de Agente de Polícia Federal, pagando os valores retroativos desde a data da demissão.
2. O impetrante ajuizou a presente segurança contra o Despacho nº 371 do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, publicado no Diário Oficial da União de 5.7.2017, que indeferiu o pedido de revisão do ato administrativo de demissão do servidor público.
3. O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal instaurou Processo Administrativo Disciplinar por meio da Portaria 427/95-DPF, de 8.5.1995, que foi registrado pela Corregedoria-Geral de Polícia Federal com o PAD 002/95-1ª CPD/CCJ, o qual resultou na demissão do impetrante a bem do serviço público, com base nos arts. 364, VIII, IX, XXIX, XLVIII e LXII, 383, X, e 385 do Decreto 59.310/1966, com publicação do ato no Diário Oficial da União de 29.3.1996.
4. Afirma o impetrante a existência de fatos novos e do conhecimento de atos administrativos viciados omitidos quando da instauração do feito e não arguidos nas fases do processo disciplinar. Aduz que foi absolvido na esfera penal em Apelação Criminal 2000.0100030803-0 do TRF da 1ª Região; que, insatisfeito, recorreu ao STJ (REsp 1.543.857-DF, processo 2015/0174702-3) e que teve seu pleito de reintegração negado, não obstante o seu colega APF Cardoso ter obtido a reintegração por força de decisão judicial no REsp 1.195.850-DF (2010/0094809-3). Obteve informação, no dia 23.2.2017, de que o PAD teria sido conduzido por comissão processante com mandatos vencidos, contrariando o art. 399 do Decreto 59.310/1966.
5. O pedido revisional da sanção disciplinar foi indeferido em 5.7.2017, pois não teria o impetrante apresentado fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da penalidade de demissão, nos termos do art. 174 da Lei 8.112/1990.

### **DECADÊNCIA E COISA JULGADA**

6. No caso concreto, o impetrante, sob o argumento da ilegalidade da decisão do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que não reconheceu o direito à revisão da penalidade de demissão aplicada pela Administração, reitera a apresentação de fatos e argumentos já acobertados pelo manto da decadência e da coisa julgada.
7. A revisão do processo disciplinar prevista no art. 174 da Lei 8.112/1990 depende da estrita comprovação da existência de fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não puderam ser alegados à época (o que não se aplica às alegações de nulidades já existentes por ocasião do processamento do PAD, a exemplo de irregularidades nos mandatos dos membros da comissão processante), ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a

inadequação da sanção aplicada (MS 21.160/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; MS 17.666/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 16/12/2014; MS 20.824/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/8/2014; MS 16.657/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no AREsp 268.307/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/10/2016).

8. No decorrer do pedido de revisão, o impetrante traz argumentos já apreciados no momento do Processo Administrativo Disciplinar, cujo **ato decisório** que aplicou a penalidade de **demissão foi publicado no Diário Oficial da União de 29.3.1996**, ou seja, havia **mais de 20 (vinte) anos** do ajuizamento do presente *writ*.

9. Assim, encontra-se evidenciada, pelo tempo transcorrido entre o ato administrativo que impôs a penalidade de demissão e o ajuizamento da presente ação mandamental (26.10.2017), a ocorrência da decadência do direito ao manejo da presente ação constitucional. A propósito: AgInt no RMS 50.726/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/11/2017; AgInt no RMS 50.746/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2017; AgRg no MS 21.292/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/4/2015; RMS 39.897/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; MS 18.218/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/8/2013.

10. Ademais, como afirmado pelo próprio impetrante, o STJ apreciou a alegação da nulidade do PAD por ocasião do julgamento do **REsp 1.543.857-DF** (processo 2015/0174702-3, Relator Ministro Humberto Martins), **transitado em julgado em 18.12.2017**, mantendo o acórdão do TRF na origem assim fundamentado: "1. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, em ocorrendo vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da própria apenação. 2. Inexistência, no caso, de ilegalidade a macular o processo administrativo disciplinar, ou a pena dele resultante, de demissão, não alterando essa circunstância a absolvição do autor, no juízo criminal, por insuficiência de provas, até porque existente falta residual, não compreendida em tal absolvição. Voto: Da análise do relatório conclusivo constante do processo administrativo disciplinar (fl. 691 - vol. 03 / 760 - vol. 04) e dos pareceres de fl. 775/782 e 845/847, verifica-se que, à revelia da autoridade superior, o apelante, juntamente com outro policial federal, realizou "batida policial" no estabelecimento denominado Advanced Tecnologia e Informática. A prova colhida indicou a apropriação de objetos existentes no referido estabelecimento, além da exigência, feita ao proprietário Geovani Rosa Ribeiro, de quantia em dinheiro como garantia de que a Polícia Federal não mais o investigaria. Verifica-se, da instrução, que foram colhidos depoimentos e realizado laudo pericial, o qual apontou abuso das prerrogativas policiais pelo apelante ao arrancar fios de telefone para impedir a comunicação do proprietário do estabelecimento comercial investigado com advogado ou familiar (fl. 419/421 - vol. 02). Apreciadas todas as razões da defesa, com respeito ao contraditório (fl. 715/756)".

#### **SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR FALTA DE PROVAS**

11. O Tribunal de origem examinou o argumento da existência de decisão absolutória na Apelação Criminal 2000.0100030803-0 do TRF da 1ª Região, a fim de repercutir na revisão da penalidade administrativa empregada, matéria essa também acobertada pela coisa julgada.

12. A tese da repercussão da sentença penal no âmbito da apuração do processo disciplinar é flagrantemente contrária ao consolidado entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que se deve observar a autonomia entre as instâncias administrativa, penal e cível, salvo no expresse reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria.

13. No caso dos autos, a alegada decisão absolutória se realizou por falta de provas, não repercutindo de forma imediata na esfera do processo administrativo-disciplinar, uma vez que não se lastreou a Ação Penal na inexistência do fato ou negativa de autoria.

14. Com efeito, consoante a pacífica orientação do STJ, não tendo sido constatada, no Juízo criminal, a inexistência do fato ou negada a autoria, as decisões proferidas na esfera criminal não têm influência na via administrativa. Nesse sentido: MS 18.860/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção,

DJe de 29/11/2016; AgInt no AREsp 854.784/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/4/2016; STJ, MS 22.262/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 19/4/2016; MS 22.258/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2/3/2017; AgRg no MS 22.255/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 20/2/2017.

### **REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR DO COAUTOR**

15. Já em relação ao argumento de que merece o processo disciplinar ser revisto, considerando a anulação pela via jurisdicional (REsp 1.195.850-DF – processo 2010/0094809-3) da penalidade de demissão imposta ao outro servidor que atuou em coautoria com o impetrante no ilícito administrativo, da mesma forma não merece acolhida. É que, além de a penalidade de demissão estar acobertada pela coisa julgada em Ação Individual proposta pelo impetrante, não podem os limites subjetivos da coisa julgada ser estendidos a pessoas que não fizeram parte do processo (art. 506 do CPC/2015 e art. 472 do CPC/1973).

### **CONCLUSÃO**

16. Diante do exposto, denego a segurança.“ (MS 23.855/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 12/09/2018, DJ 23/11/2018).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

### **CONTROLE ACIONÁRIO. EMPRESA JORNALÍSTICA. REDUÇÃO DO NÚMERO DE EMISSORAS. CADE. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO**

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PELO GRUPO RBS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE EMISSORAS DE TELEVISÃO - ATO DE CONCENTRAÇÃO SUBMETIDO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO EM FACE DA VENDA A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À COLETIVIDADE - INTERESSE DE AGIR QUE SE MANTÉM HÍGIDO. IMPROCEDÊNCIA.

É cabível o controle judicial dos atos administrativos, mesmo quando discricionários. Deve-se atuar com circunspeção, todavia, a fim de que o Poder Judiciário não se substitua ao Poder Executivo, no juízo de conveniência e oportunidade de determinadas políticas públicas, salvo quando manifestamente ineficientes, inadequadas ou abusivas.

As atividades desempenhadas pelo CADE devem observar as regras e princípios constitucionais, bem como as normas insertas na novel Lei n. 12.529/2011 (antes, na Lei n. 8.884/1994). Neste aspecto (constitucionalidade e legalidade), os atos do Conselho são passíveis de anulação pelo Poder Judiciário, que tem o escopo de assegurar a tutela dos direitos garantidos pelo ordenamento jurídico.

Vendo-se o administrador face a duas ou mais soluções administrativas, todas elas legais, deverá optar por aquela que melhor se ajuste a um juízo de conveniência e oportunidade, tendo em vista sua especialização de conhecimento e o interesse público, sendo tal decisão, efetivamente, insindacável pelo Poder Judiciário. Entretanto, quando o administrador fiscaliza a atividade do administrado, deve fazê-lo de conformidade, não com seu juízo de conveniência, mas com a lei. No caso concreto, não se está tratando de mérito de ato administrativo discricionário, haja vista que a pretensão inicial baseia-se em alegada afronta ao texto constitucional (direito de informação do cidadão e princípio da livre concorrência) e à legislação infraconstitucional (Dec. Lei nº 236/67 e Lei nº 8.884/94), aos quais o CADE encontra-se vinculado.

Verificada a posterior transferência do veículo jornalístico a terceiros - aquisição questionada na presente ação civil pública - opera-se a perda de objeto no tocante ao pedido respectivo, sem ausentar-se de interesse de agir o pleito ao dano moral coletivo pretendido pelo órgão ministerial.

A jurisprudência reconhece a gravidade do fato a ensejar dano moral coletivo, tendo já o Col. STJ afirmado que *"não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que podem acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites*



*da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial" ( REsp 1.221.756/2012). Em outras palavras, "não é cometimento de qualquer ilegalidade que é capaz de ensejar dano moral coletivo, mas apenas aquele que, em razão de sua repercussão social, é capaz de provocar profundo abalo negativo na moral de determinada comunidade" (REsp 1.438.815/2016).*

Não havendo na inicial qualquer referência a fatos concretos em que se tenha verificado a tentativa de manipular de forma tendenciosa a opinião pública em favor de alguma tese, em detrimento do direito de informação dos cidadãos, incorrendo, assim, para o nefasto efeito do chamado "pensamento único", improcede o pleito de condenação em danos morais coletivos, ainda que a ilicitude aqui flagrada poderia, em princípio, ter sido sancionada no âmbito administrativo, tendo sido, ao contrário, recebido o beneplácido do CADE. Em se tratando de caso de responsabilidade civil, não há como reconhecer o dano moral coletivo indenizável." (AC 5001303-26.2012.4.04.7200/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 14/11/2018).

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=FnBh&hdnRefId=268ff792179a25331de6da26f53b2d9d&selForma=NU&txtValor=5001303-26.2012.4.04.7200&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=FnBh&hdnRefId=268ff792179a25331de6da26f53b2d9d&selForma=NU&txtValor=5001303-26.2012.4.04.7200&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras)

## **ADIN. CTB. VEICULAÇÃO. MENSAGENS EDUCATIVAS. CAMPANHAS PÚBLICITÁRIAS. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA**

**“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Código de Trânsito Brasileiro. Lei que determina a veiculação de mensagens educativas de trânsito em campanhas publicitárias de produtos da indústria automobilística (Lei 12.006/2009). Alegação de violação da livre iniciativa e da liberdade de expressão. Não configuração. Cooperação entre o Estado e a iniciativa privada para aperfeiçoamento da educação de todos no trânsito. Princípios da proteção ao consumidor e da função social da propriedade. Improcedência da ação direta.**

1. A Lei nº 12.006/2009 acrescentou, no Código de Trânsito Brasileiro, dispositivos que determinavam a **veiculação de mensagens educativas de trânsito em peças publicitárias de produtos da indústria automobilística** (arts. 77-A e 77-E).

2. As normas não trazem qualquer restrição à plena liberdade de comunicação das empresas ou à livre iniciativa e não excluem, ademais, a responsabilidade do Estado em promover, por ato próprio, publicações de mensagens educativas de trânsito. Trata-se, apenas, de cooperação da indústria automobilística, consectária da proteção ao consumidor e da função social da propriedade (princípios da ordem econômica), na divulgação de boas práticas de trânsito.

3. Improcedência da ação direta. ” (ADI 4.613/DF, STF, TRIBUNAL PLENO, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Data de decisão 20/09/2018, DJ 03/12/2018).

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4090896>

## PATRIMÔNIO PÚBLICO



### **TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. CRIAÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. CRIAÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ONEROSIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEMA 332.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com o objetivo de dispensar o pagamento de laudêmio à União em razão da transferência de imóvel, como integralização do capital social, em terreno de marinha entre empresas do mesmo grupo econômico.

2. A sentença concedeu a segurança "para determinar que a autoridade impetrada expeça os competentes RIP's relativos às unidades habitacionais que compõem o Empreendimento Imobiliário Mansão Carlos Melo, sem condicionar tal ato ao pagamento do laudêmio exigido". O Tribunal de origem manteve a sentença.

3. O acórdão recorrido afastou a aplicação do Tema 332 firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.165.276/PE que entende devido o pagamento do laudêmio nas situações em que o imóvel foi utilizado na integralização do capital social da empresa.

4. Não se desconhece a jurisprudência do STJ que afasta a aplicação do precedente firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.165.276/PE nos casos em que há incorporação de empresas por outra sociedade empresária, entendendo não haver onerosidade na operação empresarial (AgInt no REsp 1.647.790/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017).

5. Ocorre que o caso concreto não trata de incorporação de empresas, mas da criação de nova empresa para obter financiamentos bancários, a viabilização da incorporação imobiliária e a alienação das unidades autônomas a terceiros.

6. A criação de uma nova pessoa jurídica, mesmo que possua como sócia outra pessoa jurídica que atua no mesmo ramo ou atividade comercial, implica individualização de direitos e obrigações. Não há sentido em excetuar a tese firmada no REsp Repetitivo 1.165.276/PE, de que o núcleo essencial é o reconhecimento da onerosidade do negócio jurídico empresarial que transfere o domínio útil de imóvel da União (terreno de marinha) para terceiros, compondo o imóvel o capital social da pessoa jurídica criada. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no AREsp 429.801/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014; AgRg no AREsp 401.691/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013; EDcl no AgRg no Ag 977.663/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2013; AgRg no REsp 1.338.919/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012; REsp 1.280.740/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2011; AgRg no REsp 1.209.294/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2010; EREsp 1.104.363/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 29/6/2010.

7. Recurso Especial da União provido. ” (RESP 1.767.186/SE, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 08/10/2018, DJ 19/11/2018).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

### **TRANSFERÊNCIA DO OCUPAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. SP. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE. TITULAR ORIGINÁRIO**

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE

## COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO.

1. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 444-447, e-STJ): "A Autora pugna pelo reconhecimento de que não seria seu o ônus pelo pagamento das taxas de ocupação referentes aos exercícios de 2003 a 2007, dos imóveis descritos na inicial (lojas 201 e 217 do Shopping Barrapoint), uma vez que, desde 1996, teria realizado sua transferência mediante promessa de compra e venda em caráter irrevogável e irretroatável, averbada em RGI, com a posterior imissão na posse dos promitentes-compradores(...) Assim, a transferência do imóvel entre particulares, verificável por meio de escritura de promessa de compra e venda de 1996, embora averbada em RGI (fls. 51/60), não é oponível à UNIÃO, uma vez que ausente sua comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, não eximindo o alienante da obrigação de pagar a referida taxa."

3. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: AgInt no REsp 1.572.310/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/05/2018; REsp 1.667.297/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017; AgRg no REsp 1.559.380/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 5/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 2/4/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma DJe de 22/2/2011).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (RESP 1.758.106/RJ, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 25/09/2018, DJ 20/11/2018).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

## TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FORO POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS. CADUCIDADE DO AFORAMENTO. INÉRCIA DA UNIÃO

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FORO POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS. CADUCIDADE DO AFORAMENTO. INÉRCIA DA UNIÃO EM INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINARIA NO CANCELAMENTO DO AFORAMENTO.

1. Caso em que o Tribunal local consignou que "a União não notificou a autora a fim de lhe disponibilizar prazo para solicitar a revigoração do aforamento, nos termos do artigo 118, tendo permanecido inerte na sua obrigação de iniciar o processo administrativo que culminaria no cancelamento do aforamento, nos termos do artigo 121. D.v., a inércia da União em iniciar aquele procedimento não pode prejudicar a autora, que já afirmou não possuir interesse na revigoração do aforamento, tendo alegado, inclusive, que a área já foi ocupada por terceiros".

2. A perda do domínio útil do imóvel constitui sanção administrativa, exigindo, conforme previsão do Decreto-Lei 9.760/1946, para a sua validade, prévia notificação dos foreiros. De fato, ante a gravidade da penalidade imposta, é necessário que os estes sejam cientificados do risco que correm ao inadimplirem com suas obrigações.

3. Dessa forma, enquanto não preenchidos os requisitos previstos em lei para a extinção do aforamento, a relação jurídica permanece incólume, não sendo a extinção consequência automática da caducidade, enquanto não declarada pelo Poder Público.

4. Aliás, se não era do interesse do particular a manutenção da enfiteuse, deveria ter seguido o procedimento previsto no ordenamento legal para extinção do aforamento por vontade das partes (art. 103, II, do Decreto-Lei 9.760/1946), o que não fez. Assim, não pode se beneficiar de sua torpeza para se eximir das obrigações assumidas, utilizando a seu favor regras que visam a resguardar o patrimônio da União, quando não cumpriu seu dever de zelar pela posse do bem público.

5. Recurso Especial provido. “ (RESP 1.672.832/RJ, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 25/09/2018, DJ 27/11/2018).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

## PROCESSO CIVIL



### ACP. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO

**“EMENTA:** PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC/2015. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECLAMAÇÃO 34.679/RS.

1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 também autoriza a interposição de embargos de declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º.

2. Este Tribunal havia firmado entendimento no sentido de que a suspensão determinada nos Embargos de Divergência no RESP nº 1.319.232-DF limitava-se à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, de modo que nada impedia o prosseguimento parcial do cumprimento provisório, determinando-se o sobrestamento apenas com relação ao montante que excedia os índices determinados no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

3. Todavia, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 34.679/RS, o Ministro Francisco Falcão concedeu a tutela de urgência, em caráter liminar, para determinar a suspensão dos efeitos de acórdãos proferidos por este Tribunal versando sobre a mesma questão. Logo, por ora, a melhor solução é determinar a suspensão do feito até o julgamento final do RESP 1.319.232/DF.

4. Embargos de declaração acolhidos. ” (AI 5025953-33.2017.4.04.0000/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 25/09/2018).

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selFor ma=NU&txtValor=5025953-33.2017.4.04.0000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnReflD=&txtPalavraGerada=&txtChave=](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selFor ma=NU&txtValor=5025953-33.2017.4.04.0000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnReflD=&txtPalavraGerada=&txtChave=)

## **MUNICÍPIO. LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL. FOMENTO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. INSCRIÇÃO NO CAUC**

**“EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL PARA FOMENTO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. INSCRIÇÃO NO CAUC. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 25 a proibição de repasse de verbas para aqueles Entes que se encontrem em situação irregular.

2. Por sua vez, o art. 26 da Lei 10.522/2002 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registros no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

3. E não é outro o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a inscrição de Município junto ao SIAFI ou CAUC deve ter seus efeitos suspensos somente quando os repasses visarem execução de ações sociais ou em faixa de fronteira.

4. Ressalte-se, entretanto, que a interpretação da expressão ações sociais não podem estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito, para o fim da Lei 10.522/2002 (CADIN), deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática.

5. Na hipótese, trata-se de liberação de verbas federais para o fomento de atividade agropecuária, que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.

6. Por fim, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre quanto à ausência de inscrição da municipalidade junto ao CAUC, porquanto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, faz-se necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

7. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento, com a majoração dos honorários recursais.” (RESP 1.750.796/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de decisão 25/10/2018, DJ 22/11/2018).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

## **AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO**

**“EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 612.043/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE 6.10.2017, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 499). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O que tem de se examinar nessa discussão é matéria atinente à necessidade de o Servidor Público ser filiado à época da propositura da Ação de Conhecimento pela Associação representante, para que possa se beneficiar da coisa julgada coletiva obtida nessa ação.

2. Deve-se ressaltar que é inegável o reconhecimento da extensão do direito perseguido a todos os Escrivães Eleitorais nos autos do processo de conhecimento, cuja decisão transitou em julgado, não sendo admissível o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

3. Todavia, o Pretório Excelso, ao se pronunciar sobre o Tema 499, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE 612.043/PR, consignou a tese de que beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por Associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

4. Consta-se dos autos que a parte recorrida propôs sua filiação à ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA em 9.8.2009, enquanto a Ação de Conhecimento foi ajuizada em 17.9.2003; deve-se reconhecer a ilegitimidade ativa para propositura da Ação Executiva Individual na espécie, uma vez que não se beneficia do Título Executivo Judicial.

5. Nos termos do que preceitua o art. 1.041, § 1o. do Código Fux, é de rigor a aplicação do referido julgado aos casos análogos, com o feito *sub judice*.

6. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos infringentes. “ (ARESP 610.039/SC, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de decisão 23/10/2018, DJ 26/11/2018).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

## **REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO PARADIGMA**

“**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. TEMA STF Nº 96. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO PARADIGMA. COMANDO DO CAPUT DO ART. 1.040 DO CPC E INCISOS.

Está previsto nas regras processuais vigentes, em especial o artigo 1.040, I, do CPC, que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. Desse modo, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso paradigma.

Mantida a decisão agravada.” (AI 2008.04.00.032458-8/SC, TRF4, QUINTA TURMA, Relatora Juíza Federal GISELE LEMKE, Data de decisão 21/11/2018).

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=bZtr&hdnRefId=b0790b664dafc1f55097cc5bdb57c9ca&selForma=NU&txtValor=2008.04.00.032458-](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=bZtr&hdnRefId=b0790b664dafc1f55097cc5bdb57c9ca&selForma=NU&txtValor=2008.04.00.032458-)

[8&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=bZtr&hdnRefId=b0790b664dafc1f55097cc5bdb57c9ca&selForma=NU&txtValor=2008.04.00.032458-8&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras)

## PREVIDENCIÁRIO



### AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. REPERCUSSÃO GERAL

**“EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Benefício de auxílio-reclusão. Requisitos legais para a concessão. Aferição de renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.**

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.” (ARE

1.163.485 - SP, STF, TRIBUNAL PLENÁRIO, Relator Ministro Marco Aurélio, Data de decisão 16/11/2018; DJ 03/12/2018).

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5552724>

## DIREITO CIVIL



### INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CURSO DE CAPACITAÇÃO. AUXILIAR DE REGENTE. ESTAGIÁRIO

**“EMENTA: NOVO EXAME. PARADIGMA DO STJ. ART. 1.030, INCISO II, CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. ENSINO. CURSO DE CAPACITAÇÃO. FACULDADE VIZIVALI. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUXILIAR DE REGENTE.**

ESTAGIÁRIO. TEMA Nº 928. RETRATAÇÃO.

1. Divergência entre o decidido por esta Corte anteriormente e o afirmado no REsp. nº 1.487.139/PR pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a propósito do Tema de nº 928, a ensejar novo exame na forma da autorização contida no artigo 1.030, inciso II, do CPC.

2. Retratação do julgado desta Turma para asseverar que em se tratando o caso da autora de auxiliar de regente, com condição assemelhada a de estagiário na linha da jurisprudência desta Corte, é devida apenas a condenação da Faculdade VIZIVALI na indenização por danos morais.

(AC 5000234-09.2010.4.04.7012/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 02/10/2018).

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=bZqV&hdnRefId=fe23b27b14823579651f95dcdda41796&selForma=NU&txtValor=5000234-](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=bZqV&hdnRefId=fe23b27b14823579651f95dcdda41796&selForma=NU&txtValor=5000234-)

[09.2010.4.04.7012&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=bZqV&hdnRefId=fe23b27b14823579651f95dcdda41796&selForma=NU&txtValor=5000234-09.2010.4.04.7012&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras)

## CONSULTIVO



### CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 10 CJU/RS/CGU/AGU, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**

CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DO INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE TAXA. RELAÇÃO JURÍDICO

TRIBUTÁRIA. LICITAÇÃO NÃO-APLICÁVEL.

1. O pagamento de taxas de serviços metrológicos, prestados pelo INMETRO, deve ser realizado diretamente pelos órgãos assessorados, com recursos orçamentários consignados para despesas dessa natureza.

2. Trata-se de relação jurídico-tributária, onde o pagamento decorre de obrigação legal – Lei nº 9.933/1999, o que afasta a incidência da Lei nº 8.666/1993.

3. Não cabe, portanto, procedimento de inexigibilidade de licitação dada a inoccorrência de relação jurídica contratual.

Referências: Parecer Nº 003/2016/MIFC/CJU-ES/CGU/AGU, Parecer Nº 01053/2015/CJU-PE/CGU/AGU, Parecer Nº 03263/2016/PKBF/CJU-RJ/CGU/AGU, Parecer Nº 00305/2016/CJU-MT/CGU/AGU, Parecer 058/2018/ CJU-SC/CGU/AGU e Parecer 889/2018/CJU-MG/CGU/AGU; Parecer 945/2018/CJU-RS/CGU/AGU.

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 11 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018**

IMPRESA NACIONAL. CONTRATAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. AJUSTE FORMALIZADO ENTRE ÓRGÃOS DA MESMA ESFERA DA FEDERAÇÃO NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA CONTRATUAL.

I - À Imprensa Nacional, órgão integrante da estrutura organizacional da Casa Civil, compete publicar e divulgar os atos oficiais da Administração Pública Federal, bem como executar seus trabalhos gráficos, nos termos dos arts. 2º e 47 do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016.

II - Embora tenha relevante autonomia administrativa, financeira e técnica, conferida pela Lei nº 592, de 23 de dezembro de 1948, e pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, a Imprensa Nacional é órgão da União, desprovido, portanto, de personalidade jurídica própria.

III - Sendo a Imprensa Nacional órgão da União, o ajuste formal celebrado com outro órgão da mesma esfera não tem natureza jurídica de contrato. O instrumento adequado para tal mister seria o “termo de execução descentralizada” previsto no artigo 1º, § 1º, III, do Decreto nº 6.170, de 2007, “por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática”.

IV - Todavia, em atendimento ao Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU - 010/2011 - MGO, assinado em 25/03/2011, são disponibilizadas no sítio eletrônico da Imprensa Nacional Minutas de Termos de Compromisso para ajustes entre a Imprensa Nacional e os demais órgãos da Administração Pública Federal Direta.

V - Havendo a minuta de Termo de Compromisso sido disponibilizada em atendimento a Termo de Conciliação firmado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, órgão integrante da Consultoria-Geral da União, e sendo a IMPRESA NACIONAL um órgão da União, assessorado, portanto, por órgão de execução da Consultoria-Geral da União, parte-se da premissa de que esse “Termo de Compromisso” foi previamente analisado e aprovado pelo órgão



jurídico competente, nos termos do parágrafo único do art. 38 c/c o art. 116, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993. Tal instrumento goza, portanto, de presunção de legitimidade.

VI - Aos órgãos da Administração Pública Federal Direta situados no Estado do Rio Grande do Sul recomenda-se a adoção da Minuta do Termo de Compromisso disponibilizada no sítio da Imprensa Nacional na internet, acompanhada de outros documentos que, em conjunto, formalizarão os detalhes do ajuste, notadamente o plano de Trabalho, a nota de empenho e a declaração de disponibilidade orçamentária.

VII - Em atenção à Orientação Normativa nº 36 da AGU, de 2011, o ajuste firmado com a Imprensa Nacional pode ter vigência por prazo indeterminado, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e sejam comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de recursos orçamentários.

Referências: Parecer 85/2017/CJU/RS/CGU/AGU; Parecer 244/2017 CJU-RS/CGU/AGU; Manifestação Jurídica Referencial no. 10/CJU-RJ/CGU/AGU.

### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 12 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). SERVIÇOS EXCLUSIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 'CAPUT' DA LEI 8666/93. SERVIÇOS NÃO EXCLUSIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INC. VIII DA LEI 8666/93. PARECER NO. 101/2017/DECOR/CGU/AGU

I - Os serviços postais prestados pela ECT são considerados serviços públicos, sejam eles prestados ou não com exclusividade pela empresa. Esse é o entendimento do STF no julgamento da ADPF nº 46, encampado pelo PARECER Nº 19/2011/AGU/CGU/JCBM, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, e posteriormente ratificado pelo PARECER Nº. 101/2017/DECOR/CGU/AGU.

II - Os serviços prestados com exclusividade pela ECT compreendem aqueles relacionados no art. 9º e art. 27 da Lei nº 6.538, de 1978 (serviços de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, correspondência agrupada; fabricação e emissão de selos e serviços de telegrama), e admitem contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 'caput' da Lei nº 8.666/93. Os serviços postais não exclusivos e atividades correlatas poderão ser contratados por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que prestados por outras empresas privadas no mercado. Constituem exemplos de serviços postais não exclusivos: recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos etc. Definem-se como atividades correlatas aquelas relacionadas no art. 8 da Lei nº 6.538, de 1978.

III - Em ambos os casos de contratação direta (art. 25 'caput' ou art. 24, inc. VIII), há que se observar o disposto no art. 26 da Lei de licitações: comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias. No caso do valor da contratação não exceder o limite do art. 24, II da Lei 8666/93, aplica-se o disposto na Orientação Normativa AGU nº. 34, de 13.12.2011: "As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade".

IV - A existência de precedentes do TCU (Acórdãos TCU 1800/2016-Plenário e 213/2017-Plenário) afastando a hipótese legal de dispensa de licitação (art. 24, inc. VIII) para os casos de serviços de logística, marketing direto, certificação digital, fatura eletrônica, banco postal, importa fácil e títulos de capitalização não se encontra em consonância com o entendimento do STF na decisão relativa a

ADPF 46. Por isso, resta mantida a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação (art. 24, inc. VIII), para os serviços postais não exclusivos e atividades correlatas.

V - O processo de contratação direta, em qualquer dos casos, deverá ser instruído com (a) razão da escolha do fornecedor e (b) justificativa do preço. A razão da escolha do fornecedor confunde-se com o próprio fundamento legal da contratação. A justificativa do preço aplica-se o disposto na Orientação Normativa AGU NO. 17/2009; “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas” Poderá ser juntada declaração da EBC, nesse sentido.

VI - Ainda que a situação fiscal e trabalhista da ECT não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a Orientação Normativa AGU nº 9, de 01.04.2009, segundo a qual “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”.

VII - A vigência dessas contratações poderá ser a prazo indeterminado, nos termos da Orientação Normativa no. 36 AGU, de 13.12.2011: “A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários”

VIII - Em relação à minuta do contrato de adesão padrão apresentado pela ECT, recomenda-se que sejam observadas as alterações acordadas na conciliação travada na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, que resultou no Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB, além da inserção das seguintes cláusulas: (1) possibilidade de aplicação de sanções administrativas pela Contratante, conforme arts. 55, 86 e 87, à exceção das penas de suspensão temporária de participar de licitação e de declaração de inidoneidade; (2) em relação ao foro, previsão de submissão de eventual conflito à CCAF antes de ajuizamento de ação judicial;

Referências: Parecer 1032/2018/CJU-RS/CGU/AGU; Parecer nº 1048/2018/CJU-RS/CGU/AGU; Parecer nº. 101/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº. 19/2011/AGU/CGU/JCBM; STF-ADPF 46.

### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 13, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018**

**ARRENDAMENTOS. MINUTAS DE EDITAIS E ANEXOS. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA CJU/RS. Art. 38 § ÚNICO DA Lei 8666/93. DESNECESSIDADE DE REANÁLISE POR OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ENUNCIADO NO.05 DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.**

I - As minutas de editais de licitações para fins de arrendamentos e seus anexos devem ser submetidas à aprovação prévia da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/93.

II - Após a aprovação das minutas, os processos licitatórios seguirão seus trâmites internos junto aos órgãos militares interessados (arrendantes). Finalizada a licitação, adjudicado o objeto, por ocasião da assinatura dos contratos de arrendamentos os processos serão remetidos diretamente à Secretaria de Patrimônio da União (SPU/RS) que participará formalmente da assinatura dos termos de contratos.

III - Não há necessidade de a SPU/RS reencaminhar as minutas contratuais, já analisadas e aprovadas juntamente com os editais, para nova apreciação da CJU/RS, antes de serem assinadas. O princípio da

vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º. Lei 8666/93) veda que sejam realizadas alterações nas minutas contratuais, que constituem um dos anexos ao Edital da licitação, depois de aprovadas juridicamente pelo órgão consultivo.

IV - Caberá tão somente à SPU/RS assegurar-se de que a minuta contratual a ser assinada é a mesma que foi previamente submetida à aprovação da CJU/RS, sob pena de não ser possível a perfectibilização do ato negocial.

V - O Enunciado Nº. 05 do Manual das Boas Práticas consultivas assim prescreve: “Ao órgão consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”

Referências: Nota 1076/2018 CJURS/CGU/AGU; Despacho de Coordenação 1112/2018; Lei 8666/93 arts. 3º. e 38 § único; Lei 9784/99 art. 2º.

(BS, Nº 48, de 26 de novembro de 2018, p. 11).

<https://agudf.sharepoint.com/sites/boletimdeservicos/SitePages/Home.aspx>

## ENUNCIADOS DO TCU

### CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA. GARANTIA ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO

“**ENUNCIADO:** Para o cálculo do montante a ser apresentado como garantia adicional, a expressão “valor resultante do parágrafo anterior”, constante do art. 48, § 2º, da Lei 8.666/1993, corresponde ao menor valor entre os referidos nas alíneas “a” (média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração) e “b” (valor orçado pela Administração) do § 1º, sem aplicação do percentual de 70% mencionado neste dispositivo.

#### Resumo

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 168/2016, conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), cujo objeto (parcelado em 24 lotes) era a prestação de “*serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais*”. Entre as irregularidades suscitadas, teria havido, num dos lotes, favorecimento indevido de empresa convocada após a fase de lances, porquanto lhe fora “*dispensada a exigência de garantia ampliada, em possível afronta aos princípios da impessoalidade, da vinculação ao edital e da isonomia*”. Em seu voto, o relator concordou com a unidade técnica que houve, de fato, equívoco na fórmula utilizada pelo pregoeiro para calcular o parâmetro para exigência de garantia adicional, na forma do art. 48, § 2º, da Lei 8.666/1993, o qual deve ser 80% do menor valor entre as alíneas “a” (média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração) e “b” (valor orçado pela Administração) do § 1º do referido artigo. No caso concreto, “*o pregoeiro usou inadequadamente como patamar um valor equivalente a R\$ 70.068.076,08, ou seja, igual a 80% sobre 70% do menor valor entre as alíneas ‘a’ e ‘b’ do § 1º. Assim, segundo seus cálculos, somente seria necessária a garantia adicional caso a proposta fosse menor do que 80% do parâmetro de exequibilidade, o que afronta os ditames da Lei de Licitações*”. Entretanto, o relator discordou da unidade instrutiva acerca do patamar máximo adotado como referência para apuração do valor da garantia adicional a ser exigida. Em termos práticos, em decorrência da “*redação confusa da parte final do mencionado § 2º, discute-se a interpretação do termo ‘valor resultante do parágrafo anterior’, ou seja, avalia-se se a referência máxima seria o menor valor entre as alíneas ‘a’ (média aritmética das propostas ofertadas) e ‘b’ (valor orçado pela administração), ou 70% (setenta por cento) desse montante*”. Para a unidade técnica, o valor da garantia adicional equivaleria à diferença entre o valor considerado para se determinar a inexecutabilidade de proposta (70% do menor valor entre as alíneas ‘a’ e ‘b’ do § 1º) e o valor da proposta apresentada pela licitante. Em divergência, invocando para tanto a Decisão

1.713/2002 Plenário, o relator sustentou que dessa deliberação poderiam ser extraídas duas conclusões, quais sejam: “a) deve ser exigida garantia adicional caso o valor global da proposta vencedora seja inferior a 80% do menor valor entre: i) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração e ii) valor orçado pela administração; b) o valor dessa garantia é calculado pela diferença entre o valor resultante do art. 48, § 1º da Lei 8.666/1993, ou seja, o menor entre os valores das alíneas ‘a’ e ‘b’, e o valor da proposta”. Portanto, para ele, “a expressão ‘valor resultante do parágrafo anterior’, constante do art. 48, § 2º, da Lei nº 8.666/93, corresponde ao menor valor referido nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do § 1º, sem aplicação do índice de 70% referido nesse dispositivo”. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu determinar ao Dnit que, “em relação ao certame licitatório referente ao lote 15 do pregão eletrônico 168/2016, exija a prestação de garantia adicional por parte da licitante (...), calculada segundo os critérios do artigo 48 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, nos termos da Decisão 1.713/2002 – Plenário”.

#### **Excerto**

#### **Voto:**

Trata-se de representação formulada pela empresa [representante], com pedido de concessão de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 168/2016 conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que tem por objeto (parcelado em 24 lotes) a contratação de empresa especializada ou consórcio para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais, estimados em R\$ 2.283.764.595,36.

[...]

4.Nestes autos, a representante noticia que, para o lote 15 do certame, após a desclassificação das licitantes [1] e [2], a empresa [licitante 3] foi convocada para apresentar proposta. A empresa [representante] foi a quarta colocada após a fase de lances.

5.Em suma, alega que houve favorecimento indevido da empresa [licitante 3], tanto por terem sido concedidas diversas oportunidades para que a licitante reapresentasse a proposta corrigindo erros supostamente insanáveis, quanto por ter sido dispensada a exigência de garantia ampliada, em possível afronta aos princípios da impessoalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

[...]

9.Realizada a oitava proposta e após exame técnico, a unidade instrutora concluiu que há fundamentos para a concessão de medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório, uma vez que restou flagrante o equívoco na fórmula utilizada pelo pregoeiro para calcular o parâmetro para exigência e/ou dispensa de garantia adicional, na forma do art. 48, § 2º da Lei 8666/93, o que ensejou o aceite da proposta apresentada pela [licitante 3] sem exigir-lhe a apresentação da mencionada garantia.

[...]

12.De início, não resta dúvida que a empresa logrou êxito em comprovar a exequibilidade da sua proposta, a despeito de se encontrar em patamar inferior à limitação objetiva disposta no art. 48, §1º da Lei 8.666/1993, mas amparada em jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 262), uma vez que demonstrou que possui meios para executar a avença da forma como propõe.

13.Não obstante, estou de acordo com a unidade instrutora ao afirmar que foi equivocada a decisão do pregoeiro em não exigir garantia adicional da licitante vencedora, uma vez desacertada a fórmula utilizada por ele para obtenção do montante abaixo do qual as propostas ensejariam apresentação da citada garantia.

14.Impende repisar o que disciplina a Lei 8.666/1993 quanto a esse ponto:

“Art. 48

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

b) *valor orçado pela administração.*

§ 2º *Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*” (grifos meus) .

15. Da leitura da parte inicial do § 2º do art. 48 da lei, resta claro que o parâmetro para que a garantia seja exigida é de 80% (oitenta por cento) do menor valor entre as alíneas a (média aritmética das propostas ofertadas) e b (valor orçado pela administração) .

16. Com efeito, o pregoeiro usou inadequadamente como patamar um valor equivalente a **R\$ 70.068.076,08**, ou seja, igual a 80% sobre 70% do menor valor entre as alíneas a e b do § 1º. Assim, segundo seus cálculos, somente seria necessária a garantia adicional caso a proposta fosse menor do que 80% do **parâmetro de exequibilidade**, o que afronta os ditames da Lei de Licitações.

17. Quanto a isso não há qualquer dúvida. A metodologia adotada pelo pregoeiro, se assim fosse a aceção correta do dispositivo legal, somente ensejaria a exigência da garantia adicional para propostas situadas em patamares bastante inferiores à própria referência definidora da presunção de inexecutabilidade da oferta.

18. Por sua vez, todo dissenso gira em torno de qual patamar máximo deve ser adotado como referência para **apuração do valor da garantia adicional** a ser exigida. De fato, inexistente discordância quanto ao limite mínimo, que equivale ao valor da proposta do licitante. Entretanto, tendo em vista a redação confusa da parte final do mencionado § 2º, discute-se a interpretação do termo “**valor resultante do parágrafo anterior**”, ou seja, avalia-se se a referência máxima seria (i) o menor valor entre as alíneas a (média aritmética das propostas ofertadas) e b (valor orçado pela administração) , ou (ii) 70% (setenta por cento) desse montante.

19. A secretaria especializada, em sua manifestação, entende que esse montante equivale à diferença entre o valor calculado para se determinar a inexecutabilidade da proposta (70% do menor valor entre as alíneas a e b) e o valor da proposta apresentada pela licitante.

20. Discordo desse posicionamento.

21. Na Decisão 1.713/2002 – Plenário, esta Corte exemplificou, passo a passo, como devem ser aplicadas as regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei de Licitações para efetivação dos cálculos de exequibilidade ou inexecutabilidade de propostas e de garantia adicional, em licitações de obras e serviços de engenharia. Esse passo a passo foi replicado no Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição, *in versis*:

“ (...)

*Analizamos a garantia prestada pelo Consórcio (...) à luz do disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648, de 25/5/1998. Na Concorrência (...), processo licitatório relativo às obras do Trecho (...), foram apresentadas 9 propostas para o LOTE 2, com os seguintes valores:*

*Construtora A: R\$ 84.234.955,18;*

*Construtora B: R\$ 76.920.658,53;*

***Consórcio C: R\$ 66.728.602,31;***

*Consórcio D: R\$ 77.929.975,59;*

*Consórcio E: R\$ 75.896.587,35;*

*Consórcio F: R\$ 84.395.790,00;*

*Construtora G: R\$ 99.129.945,98;*

*Consórcio H: R\$ 90.989.036,45;*

*Consórcio I: R\$ 97.184.757,57.*

*O valor orçado pela Administração foi de R\$ 110.217.149,37, conforme Orçamento Estimativo de Serviços e Preços (fls. 47 a 121 - volume 11) .*

Dispõe o §2º, do art. 48, da Lei nº 8666/93, acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, que ‘dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas ‘a’ e ‘b’, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º, do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta’.

As alíneas ‘a’ e ‘b’ apontadas no item anterior correspondem, respectivamente, à média dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração e ao valor orçado pela administração propriamente dito.

Desta forma, calculamos:

• Valor orçado pela Administração: **R\$ 110.217.149,37**

• Média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração: **R\$ 83.712.256,55.**

O menor valor, entre os apontados, consiste na própria média das propostas, ou seja, R\$ 83.712.256,55. Oitenta por cento deste valor corresponde a R\$ 66.969.805,24.

Ora, o licitante vencedor, Consórcio “C”, apresentou proposta de total inferior a este último. Deve, portanto, segundo o dispositivo legal mencionado (...), prestar garantia adicional no valor de R\$ 16.983.654,24, equivalente à diferença entre o valor resultante do art. 48, §1º, R\$ 83.712.256,55, e o valor da proposta, R\$ 66.728.602,31.

Não foi o que no caso aconteceu, pois, segundo podemos observar (...), o valor da garantia adicional foi de apenas R\$ 849.532,71.

(...) ”

22.Com o intuito de reforçar a forma de cálculo a ser adotada, este Tribunal disponibiliza, em seu Manual de Licitações e Contratos, o Anexo VI (página 878), que conta com um roteiro para verificação de garantia adicional em licitações de obras e serviços de engenharia.

23.Da leitura dos dispositivos, extraem-se duas conclusões objetivas, em relações às quais não se admite discricionariedade do gestor:

a) deve ser exigida garantia adicional caso o valor global da proposta vencedora seja inferior a **80% do menor valor** entre:

i. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração;

ii. valor orçado pela administração.

b) O valor dessa garantia é calculado pela diferença entre o valor resultante do art. 48, § 1º da Lei 8.666/1993, ou seja, o menor entre os valores das alíneas a e b, e o valor da proposta.

24.Assim, os parâmetros a serem utilizados são os dispostos na tabela abaixo, em linha com a mencionada Decisão 1.713/2002 – Plenário e Manual de Licitações e Contratos do TCU, e em divergência com o que apresentou a unidade instrutora em sua análise apenas no que tange ao cálculo da garantia adicional:

1	Valor orçado pela Administração	<b>R\$ 164.243.659,98</b>
2	Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração	<b>R\$ 125.121.564,30</b>
3	Parâmetro de exequibilidade da proposta (70% do menor valor entre os obtidos em 1 e 2)	70% de R\$ 125.121.564,30 = <b>R\$ 87.585.095,01</b>
4	Parâmetro para exigência de garantia adicional (80% do menor valor entre os obtidos em 1 e 2)	80% de R\$ 125.121.564,30 = <b>R\$ 100.097.251,44</b>
5	Valor da Proposta da [licitante 3]	<b>R\$ 74.848.097,44</b>
6	Valor da garantia adicional a ser apresentada (diferença entre R\$ 125.121.564,30 – R\$ o valor resultante do art. 48, §1º (2) e o valor da proposta (5) )	74.848.097,44 = <b>R\$ 50.273.466,86</b>

25. Destarte, o cálculo apresentado pela secretaria especializada, além de estar em desacordo com o disposto na jurisprudência desta Corte, enseja situações anômalas nas quais há a exigência de garantia adicional, mas não é possível auferir seu valor, ou seu montante seria negativo. Ainda, se assim fosse o *modus operandi* correto, só seria possível calcular um valor para a garantia adicional caso a proposta apresentasse valores inferiores ao seu patamar de exequibilidade, o que não se mostra razoável.

26. Explico.

27. Suponhamos que, no caso em análise, a proposta vencedora da licitação tivesse o montante de **R\$ 90.000.000,00**, mantida a média aritmética de R\$ 125.121.564,30. Estaríamos a enfrentar uma proposta viável, ao atender aos critérios objetivos de exequibilidade, porém ensejadora de apresentação de garantia adicional, visto que se encontraria em patamar inferior ao disposto no § 2º do art. 48 da lei (**R\$ 100.097.251,44**).

28. Ao replicarmos a metodologia utilizada pela unidade instrutora, percebemos que a diferença entre o valor calculado para se determinar a inexecutabilidade da proposta (**R\$ 87.585.095,01**) e o valor da proposta apresentada pela licitante (R\$ 90.000.000,00) seria negativo, somente sendo possível calcular qualquer montante para a garantia adicional se a proposta fosse inferior aos **R\$ 87.585.095,01**, o que, como afirmei, não se mostra coerente.

29. Isso aconteceria para qualquer proposta situada entre 70% e 80% do menor valor entre as alíneas a e b do § 1º do art. 48 (R\$ 87.585.095,01 e R\$ 100.097.251,44), todas consideradas exequíveis, porém condicionadas à entrega de garantia adicional para adjudicação do objeto do certame.

30. Corroborando com a interpretação adotada por esta Corte para o dispositivo legal, a jurista Maria Sylvia di Pietro, em artigo recente que trata especificamente da questão atinente à forma de cálculo da garantia adicional, afirma:

*“ (...) a interpretação literal do dispositivo, que levaria a calcular o montante da garantia pela diferença entre 70% do menor valor referido nas alíneas a e b do § 1º e o valor da correspondente proposta, tem de ser afastada, porque levaria ao absurdo. Conhecido é o princípio de hermenêutica segundo o qual devem ser afastadas as interpretações que conduzam ao absurdo.*

***O valor resultante do parágrafo anterior** tanto pode ser um dos indicados nas alíneas a e b, sem aplicação dos 70%, como esses mesmos valores com aplicação dos 70%. Levando-se em conta que o último critério leva ao absurdo, resta o primeiro. Assim sendo, para cálculo do valor da garantia, deve-se calcular a diferença entre o menor valor referido no § 1º e o valor da proposta.*

*É evidente que essa forma de cálculo eleva bastante o valor da **garantia adicional**, que ficará tanto maior quanto menor for o valor da proposta. Aparentemente, essa exigência poderá implicar o afastamento de alguns licitantes que considerem excessivo o valor da garantia, contrariando o interesse da Administração de atrair o maior número possível de propostas.*

*Porém, não se pode deixar de lembrar que o interesse maior da Administração é o de atrair **propostas exequíveis**. Não adianta atrair grande número de licitantes e acabar por classificar propostas que os interessados não têm condições de cumprir, causando prejuízos maiores para a Administração.*

*(...)*

*Para evitar que propostas como essa sejam desclassificadas, diminuindo as chances de escolha da Administração, o legislador optou por aceitá-las, considerando-as exequíveis; porém, para assegurar que realmente o contrato seja levado a bom termo, exigiu garantia maior, além daquela exigida no art. 56. O objetivo foi exatamente este: o de exigir garantia tanto maior quanto menor o valor da proposta, desde que esta seja inferior ao montante considerado aceitável pelo legislador.*

*(...)*

*Com efeito, o pequeno valor da proposta, que não atinge o mínimo indispensável para ser assegurada apenas com a garantia prevista no art. 56 da lei, justifica a exigência da garantia adicional prevista no art. 48, § 2º. É como se o legislador dissesse ao licitante: sua proposta é de valor pequeno e a possibilidade de exequibilidade do contrato também é pequena; no entanto, ela poderá ser classificada em primeiro lugar, desde que sujeita à prestação de garantia maior, considerada razoável para garantir o cumprimento do contrato”.*

(...)

*À vista do exposto, a conclusão é no sentido de que a expressão “valor resultante do parágrafo anterior”, constante do art. 48, § 2º, da Lei nº 8.666/93, corresponde ao menor valor referido nas alíneas “a” e “b” do § 1º, sem aplicação do índice de 70% referido nesse dispositivo.” (grifos no original)*

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Qual a forma de calcular a garantia adicional prevista no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.666/93? *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 263, p. 10-16, jan. 2016.

31. Isso posto, não restam dúvidas de que os parâmetros para o cálculo do montante a ser apresentado como garantia adicional, apresentados no item 6 da tabela acima, são: (i) o menor entre o valor orçado pela administração e a média aritmética das propostas ofertadas em valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento detido; e (ii) o valor da proposta vencedora.” (Acórdão 2503/2018, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Data de decisão 31/10/2018).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20181001%2520TO%252020181031%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/2/false>

## **LICITAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. ATIVIDADE-FIM. CONTRATAÇÃO DIRETA. REQUISITO**

**“ENUNCIADO:** São requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) : a) avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; b) configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais; c) demonstração da vantagem comercial para a estatal; d) comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e e) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

### **Resumo**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na celebração de acordo de parceria entre a Telebras e empresa privada, cujo objetivo era estabelecer o compartilhamento da receita decorrente da utilização da capacidade do Satélite Geoestacionário de Defesa e de Comunicações Estratégicas. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a suposta inobservância, na celebração do acordo, dos requisitos contidos na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) . Em seu voto, o relator destacou que, da leitura do art. 28, *caput* e § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016, depreende-se que, embora a realização de licitação seja a regra, estão previstas exceções aplicáveis aos casos em que a sociedade de economia mista esteja atuando de maneira a explorar atividade econômica relativa à sua atividade fim. Segundo ele, *“ao realizar procedimento negocial afeto à sua finalidade, a estatal poderá se valer de meios que lhe permitam competir em condições de igualdade com as empresas privadas do setor econômico em que ela atua. Em síntese, quando realizar uma negociação comercial, diretamente relacionada com as atividades que compõem seu objeto social, a empresa buscará uma solução de contratação que seja mais próxima à de uma empresa privada”*. De acordo com o relator, à luz do aludido dispositivo legal, seriam requisitos para a contratação direta da empresa parceira: a) configuração de uma oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do estabelecido no art. 28, § 4º, da Lei das Estatais; b) demonstração da vantagem comercial para a estatal; c) comprovação, pelo



administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e d) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo. O relator constatou que, no caso concreto, a análise da parceria levou em conta o histórico da empresa parceira, a modelagem estabelecida pelas partes, as premissas estabelecidas pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, os pareceres jurídicos e o plano de negócios da Telebras, sempre com vistas à consecução dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga. O relator também considerou relevante a alegação da Telebras no sentido de que a Lei 13.303/2016 submeteu a contratação associativa a um regime distinto da inviabilidade de competição propriamente dita, sendo, portanto, *“possível afastar a licitação com fulcro em fatores que variam nos casos concretos. Assim, por exemplo, a pertinência e compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes devem ser sopesadas”*. No caso vertente, acrescentou o relator, *“a Telebras entendeu que a experiência da parceira com o atendimento a clientes finais que moram em pequenas localidades era um diferencial relevante a favor dessa empresa”*. Outrossim, o relator salientou que a existência de possíveis concorrentes não necessariamente implicaria a necessidade de ser realizado processo competitivo, haja vista que, conforme evidenciado em seu voto, *“a escolha do parceiro pode decorrer de avaliações subjetivas, que devem estar embasadas em critérios bem definidos”*. Ao final, concluiu que as falhas identificadas na parceria sob exame deveriam acarretar determinações corretivas, porém não seriam *“aptas a ensejar a anulação do contrato”*, no que foi acompanhado pelo colegiado.

#### **Excerto**

#### **Voto:**

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom), em face de possíveis irregularidades na celebração do acordo de parceria celebrado pela empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) e pela empresa estadunidense [parceira], por meio de sua [representante no Brasil], com o fito de estabelecer o compartilhamento da receita decorrente da utilização da capacidade do Satélite Geoestacionário de Defesa e de Comunicações Estratégicas (SGDC), com possível afronta aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 28, §§ 3º e 4º, da Lei 13.303/2016.

2. Por meio do TC nº 018.569/2013-7, de minha relatoria, cuja autuação foi determinada pelo Acórdão nº 1.738/2013 - Plenário, o TCU vem acompanhando a participação da empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) na contratação do Satélite Geoestacionário de Defesa e de Comunicações Estratégicas (SGDC) e da infraestrutura terrestre. Adicionalmente, têm sido acompanhada a implementação das demais ações necessárias para a operacionalização do SGDC e o início da prestação dos serviços utilizando a referida capacidade satelital.

3. Durante esse acompanhamento, a unidade técnica detectou que o acordo de compartilhamento de receita firmado pelas empresas Telebras e [parceira] foi celebrado sem licitação prévia, além disso, a SeinfraCom detectou a existência de indícios de supostas irregularidades. Nesse contexto, foi formulada a presente representação, com o fito de verificar:

a) se o processo de celebração do referido acordo preencheu os requisitos exigidos pela Constituição Federal e respeitou os pressupostos contidos na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais);

[...]

IV – Do contrato de parceria celebrado pela Telebras e pela [parceira]

61. O contrato foi assinado no dia 23/2/2018. Foram estabelecidas as seguintes regras fundamentais:

- a) vigência por 10 anos, prorrogável por mais 5 anos a critério exclusivo da [parceira];
- b) a Telebras poderá utilizar 42% da capacidade do satélite, enquanto a [parceira] poderá usar 58% dessa capacidade. Esses percentuais poderão ser alterados ao longo do tempo;
- c) haverá um compartilhamento da receita auferida pelas parceiras. Assim, a Telebras pagou R\$ 50 milhões antecipadamente e pagará R\$ 160,00 mensais por cada antena [omissis] instalada. Já a

[parceira] repassará para a estatal 21% do valor pago pelos seus clientes excluídos os tributos recolhidos;

d) a Telebras usará o satélite para fornecer internet banda larga para clientes governamentais, provedores ou usuários finais (em localidades não atendidas pela iniciativa privada) ;

e) a [parceira] utilizará a capacidade do SGDC para prestar serviços para empresas de telecomunicação ou de aviação e para usuários finais, entre outros clientes privados;

f) a [parceira] fornecerá 5 gateways e 50.000 antenas [omissis] que serão utilizadas pela Telebras para atender aos seus clientes. Além disso, ficará responsável pela instalação e manutenção dessas antenas;

e

g) a Telebras adotará as medidas necessárias para permitir a utilização do SGDC pela [parceira], respeitado o limite mencionado no item “b” acima.

62. O presente acordo foi firmado pela Telebras e pela empresa [representante no Brasil].

[...]

3ª Parte – Análise do mérito desta representação

[...]

I – Análise dos fundamentos constitucionais e legais para a celebração de parcerias por empresas estatais

104. A celebração de parcerias por empresas estatais possui fundamentos constitucionais e legais, os quais podem ser invocados desde que sejam cumpridos alguns requisitos.

105. Em primeiro lugar, destaco que a avença deve obrigatoriamente estar relacionada com o desempenho por essas empresas de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais. Nessa hipótese, esses entes estarão sujeitos ao regime de direito privado, como se depreende da leitura do art. 173 da Carta Magna, *verbis*:

[...]

106. A Lei 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, foi promulgada em atendimento ao disposto no acima citado art. 173 da Constituição Federal. O art. 28 dessa norma legal estabelece que:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.”

107. Da leitura desse dispositivo, depreende-se que, embora a realização de licitação seja a regra, estão previstas exceções aplicáveis aos casos em que a sociedade de economia mista esteja atuando de maneira a explorar atividade econômica relativa à sua atividade fim. Afinal, ao realizar procedimento

negocial afeto à sua finalidade, a estatal poderá se valer de meios que lhe permitam competir em condições de igualdade com as empresas privadas do setor econômico em que ela atua. Em síntese, quando realizar uma negociação comercial, diretamente relacionada com as atividades que compõem seu objeto social, a empresa buscará uma solução de contratação que seja mais próxima à de uma empresa privada.

108. No caso vertente, deduz-se ser fundamental averiguar se, ao negociar parte da sua capacidade satelital com uma empresa privada, a Telebras está atuando no âmbito de sua atividade fim, em meio concorrencial privado e explorando a atividade econômica que lhe cabe.

[...]

110. Aduzo que, ao analisar questão similar àquela que se encontra sob exame, afirmei no voto que fundamentou o Acórdão 2.033/2017 - Plenário que:

*“A Telebras ao negociar serviços próprios de telecomunicações que visem prover infraestrutura e redes de suporte para o mercado, conforme preceitua o Decreto 7.175/2010, como já vem sendo realizado para a venda de capacidade do backbone terrestre do PNBL, estaria se limitando a desempenhar atribuição inerente ao seu objeto social, que compreende a prestação de serviços de telecomunicações e atividades afins, sujeitando-se, portanto, ao regime de direito privado, nos termos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:*

*2. As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (ADI 1.642 MC, Relator: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 14-06-2002 PP-00126 EMENT VOL-02073- 01 PP-00134) .”*

[...]

II – Análise da observância pela Telebras dos requisitos exigidos pela Constituição Federal e dos pressupostos contidos na Lei 13.303/2016 quando da celebração do acordo de compartilhamento de receitas com a empresa [parceira]

112. Reiterando o acima exposto, julgo que a Telebras não estava obrigada a realizar uma licitação. Contudo, os gestores dessa empresa não possuíam uma competência discricionária irrestrita para escolher a parceira da forma que melhor lhes aprouvesse. Ao contrário, esse processo de escolha deveria respeitar os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa.

113. Nesse sentido, friso que o caput do art. 31 da Lei das Estatais determina que os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da probidade administrativa, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo devem reger os contratos no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, com vistas a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

114. Por via de consequência, cabe verificar se tais princípios foram ou não observados no caso vertente e, caso não tenham sido, se isso prejudicou a economicidade do negócio jurídico sob comento.

115. Compulsando estes autos, verifiquei que não foram apresentadas propostas no âmbito do Chamamento Público realizado pela Telebras, o que levou a estatal a buscar alternativas para viabilizar a contratação da estrutura terrestre necessária para tornar operacional a banda Ka do SGDC.

116. Dentre as alternativas consideradas viáveis, a Telebras optou pela celebração de uma parceria com a empresa [parceira], alegadamente com fulcro no art. 28, § 3º, II, da Lei 13.303/2016, a seguir transcrito:

*“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.*

(...)

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.”

117. Da leitura desse dispositivo legal, constato que a contratação direta da empresa parceira depende: a) da configuração de uma oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do estabelecido no § 4º do art. 28 da Lei das Estatais;

b) da demonstração da vantagem comercial que se espera advirá para a empresa estatal; e

c) da comprovação pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e

d) da demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.

118. No caso vertente, saliento que a Telebras não apresentou estudos detalhados e prévios que embasassem a celebração da parceria em tela e permitissem verificar o atendimento dos requisitos expostos no parágrafo acima. Logo, restou caracterizada uma falha grave, cujas consequências serão analisadas ao longo deste voto.

119. Por outro lado, a estatal e a [parceira] apresentaram argumentos que, por serem relevantes para a avaliação da conformidade do processo decisório da estatal aos ditames do art. 28, § 3º, da Lei 13.303/2016, serão analisados a seguir.

120. Inicialmente, a estatal informou que a negociação com a [parceira] observou os seguintes parâmetros, que foram definidos pela Diretoria Executiva, no dia 12/12/2017, e confirmados pelo Conselho de Administração da Telebras, no dia 14/12/2017, sempre com o alegado intuito de cumprir o Plano Nacional de Banda Larga:

[...]

121. No dia 15/12/2017, foi elaborada a Nota Técnica 22/2017/3810, com o propósito de “*analisar possibilidades de parceria entre a Telebras e empresas interessadas em viabilizar a exploração da banda Ka do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, mediante prestação de serviços e disponibilização de equipamentos*”.

122. Assim sendo, verifico que foram estabelecidos critérios para avaliar a existência de uma oportunidade de negócios, a qual deveria, em suma, estar diretamente relacionada ao atingimento dos objetivos do PNBL.

123. Cabe salientar que foi anexado à nota técnica o Termo de Compromisso encaminhado pela [parceira] à Telebras no dia 14/11/2017, um mês antes do estabelecimento, pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, das diretrizes que deveriam embasar possíveis parcerias. Esse documento já previa o modelo de compartilhamento de receitas, dividindo-se o negócio entre “cliente Telebras” e “clientes [parceira]”; o fornecimento de banda base e terminais [omissis] pela parceira e o período de dez anos para o contrato, prorrogável a critério da empresa parceira por mais cinco anos.

124. Acrescento que, no dia 4/12/2017, mais de uma semana antes das decisões da Diretoria e do Conselho de Administração da Telebras, a [parceira] encaminhou para essa estatal uma primeira versão do modelo financeiro da parceria. Em seguida, foram entabuladas negociações entre as partes, de forma que no dia 14/12/2017, data da reunião do Conselho de Administração, já havia sido definido o

percentual de participação da Telebras nas receitas da [parceira] e o valor a ser pago pela estatal mensalmente por cada antena instalada.

125. Dessa forma, existem dúvidas sobre os procedimentos decisórios adotados pela Telebras. Contudo, entendendo que tais dúvidas não são capazes de macular de forma definitiva o acordo celebrado pela estatal.

126. No dia 22/12/2017, por meio da Nota 23/2017/3810-2400-4800, foi avaliado o termo de compromisso da parceria do SGDC. Naquela oportunidade, foi ressaltado que a análise da parceria proposta pela empresa [parceira] levou em conta o histórico da referida empresa, a modelagem estabelecida pelas partes, as premissas estabelecidas pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, os pareceres jurídicos e o plano de negócios da Telebras, sempre com vistas à consecução dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.

127. Cumpre destacar que, em anexo a essa nota técnica, foi apresentada a análise econômico-financeira da empresa estrangeira, elaborada pela Telebras com base em indicadores contábeis extraídos de balanços relativos aos exercícios de 2016 e 2017.

128. Visando fundamentar a escolha da [parceira] como empresa parceira, a Telebras, na Nota Técnica nº 1/ 2018/2000/3000/4000/1000, de 2/2/2018, informou que a empresa norte-americana apresentava características peculiares que a credenciavam para participar do projeto SGDC, quais sejam:

a) foi premiada em 2017 com o **Global Operator of the Year**, na **World Satellite Business Week 2017 Conference**, tendo atingido o melhor desempenho em iniciativas estratégicas, crescimento de receitas e desenvolvimento comercial durante aquele ano;

b) atendia 843.000 assinantes de serviços satelitais nos EUA, Europa e Austrália, além de 400 **hotspots** (locais onde uma rede sem fio - tecnologia **Wi-Fi** - está disponível para ser utilizada. Geralmente, são encontrados em locais públicos, com grande tráfego de pessoas, onde é possível conectar-se à internet por meio do **Wi-Fi** seja em computadores portáteis, smartphones, tablets ou outros dispositivos), situados no México;

c) firmou contratos com os governos dos Estados Unidos e da Austrália e de países da Europa, além de ter celebrado uma parceria internacional com a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN);

d) possui capacidade para prestar serviços e disponibilizar equipamentos de rede e terminais [*omissis*], o que garantiria o atendimento das demandas da Telebras, a um preço justo e controlado pelos próximos 10 anos;

e) o sistema utilizado pela empresa (*omissis*) seria extremamente maduro e confiável para garantir o provimento de serviços de acesso à banda larga.

[...]

133. Do acima exposto, verifica-se que, apesar das falhas apontadas pela unidade técnica, houve uma análise da configuração de uma oportunidade de negócio e das características específicas da parceira que contribuem de forma significativa para sua escolha. Por meio dessa análise, a Telebras teria demonstrado o atendimento a dois dos requisitos estabelecidos para a contratação direta, que foram relacionados nos itens “a” e “c” do parágrafo 117 deste voto.

134. Por via de consequência, ficou faltando demonstrar a vantagem comercial que supostamente advirá da celebração desse contrato, a qual está diretamente ligada aos aspectos econômico-financeiros da avença, que serão analisados posteriormente neste voto. Acrescento ser também importante averiguar a existência de cláusulas contratuais que prejudiquem os interesses da Telebras, o que também será feito em momento posterior.

135. Outra questão relevante diz respeito à inviabilidade da adoção pela Telebras de um procedimento competitivo para selecionar a parceira. Sobre esse ponto, a estatal, ao avaliar o modelo de parceria proposto pela [parceira], destacou, na nota técnica emitida no dia 22/12/2017, que a inviabilidade da competição decorre da própria dinâmica da parceria que necessita ser ajustada a interesses específicos do parceiro. Também deve ser salientado que as empresas privadas, aparentemente, resistem à ideia

de revelar publicamente seus planos de negócios, o que necessariamente aconteceria num procedimento competitivo.

136. Apesar de não considerada desarrazoada essa alegação, julgo que, caso tivessem sido solicitadas propostas para as empresas atuantes no mercado de satélites, sob determinadas diretrizes, teria sido possível conduzir negociações simultâneas com diferentes *players*. A partir da comparação de modelos e ofertas, a Telebras teria tido conhecimento das alternativas existentes para o uso da capacidade do SGDC, o que facilitaria a busca pela melhor opção de uso do satélite.

137. Cabe acrescentar que o referido procedimento conta com uma base legal, uma vez que o art. 31, § 4º, da Lei das Estatais estabelece que:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

(...)

*§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamento a definição de suas regras específicas.”*

138. Por outro lado, é forçoso reconhecer que o procedimento mencionado acima, além das vantagens citadas, também apresenta problemas, tais como uma maior demora nas negociações, que poderia ocasionar prejuízos tendo em vista a necessidade de tornar operacional, no menor prazo possível, a banda Ka do SGDC.

139. Também considero relevante a alegação da Telebras no sentido de que a Lei 13.303/2016 submeteu a contratação associativa a um regime distinto da inviabilidade de competição propriamente dita. Nesse sentido, é possível afastar a licitação com fulcro em fatores que variam nos casos concretos. Assim, por exemplo, a pertinência e compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes devem ser sopesadas.

140. No caso vertente, a Telebras entendeu que a experiência da [parceira] com o atendimento a clientes finais que moram em pequenas localidades era um diferencial relevante a favor dessa empresa.

141. Cabe destacar ainda que a estatal considerou que a eventual escolha de uma empresa já estabelecida no mercado brasileiro comprometeria o equilíbrio existente na competição. Por isso, reduziu de forma significativa o número de possíveis candidatos a parceiros.

[...]

142. Cumpre salientar que, apesar de reconhecer a relevância da entrada de novos prestadores no mercado brasileiro, julgo que essas questões são afetas ao direito econômico e, portanto, a força desse argumento pode ser relativizada.

143. Por fim, destaco que a existência de possíveis concorrentes não necessariamente implica a necessidade de ser realizado um processo competitivo. Afinal, consoante exposto acima, a escolha do parceiro pode decorrer de avaliações subjetivas, que devem estar embasadas em critérios bem definidos. Nesse sentido, é ainda Marçal Justen Filho quem esclarece que:

*“a inviabilidade de competição deriva do descabimento de produzir uma competição formal entre diversos proponentes, para escolha segundo critérios objetivos e predeterminados, visando produzir um contrato com conteúdo rígido fixado com base em edital elaborado previamente. A escolha do parceiro privado, em contratações dessa ordem, envolve uma avaliação ‘estratégica’. Isso exige o desenvolvimento de atividades de discussão e avaliação, não abrangidas num procedimento formal predeterminado. É indispensável examinar as condições apresentadas pelo potencial parceiro,*

*inclusive no tocante à sua trajetória empresarial pretérita. Há questões relacionadas à identidade de objetivos buscados. É essencial a avaliação quanto à filosofia empresarial praticada.”*

144. Com fulcro nessas considerações, julgo que a análise estritamente jurídica da parceria sob enfoque apontou a existência de diversas falhas, as quais são graves a ponto de ensejar determinações corretivas, porém, não são aptas a ensejar a anulação do contrato em tela.” (Acórdão 2488/2018, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, Data de decisão 31/10/2018).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATA%253A%255B20181001%2520TO%2520181031%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/4/false>

## **INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITO. AFASTAMENTO DE RESPONSÁVEL. MEDIDA CAUTELAR**

**“ENUNCIADO:** Não se aplicam à medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, §2º, da Lei 8.443/1992) os requisitos exigidos para a adoção da medida cautelar de afastamento temporário de responsável (art. 44, *caput*, da Lei 8.443/1992).

### **Excerto**

#### **Voto:**

2. Este processo versa sobre representação do Ministério Público junto ao TCU, da lavra do eminente Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, nos quais se apuram irregularidades na condução do processo de aquisição da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga [*omissis*], iniciado no exercício de 2006 e consumado em 2012.

[...]

11. Feito esse breve esclarecimento, passo ao exame das manifestações acerca da cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis determinada pelo Acórdão 387/2017-TCU-Plenário, em 28/2/2018. Nem todos os responsáveis apresentaram manifestações, muito embora todos tenham sido notificados.

[...]

18. De forma pontual, o Sr. [responsável] alega, entre outros pontos já descritos acima, que a cautelar só deveria ser aplicada quando há indícios suficientes que demonstrem que o responsável, caso permaneça em suas funções, poderá vir a retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o devido ressarcimento.

19. Acompanho a posição da SecexEstatais e adoto como razões de decidir os apontamentos da peça 1.438, transcritos no relatório precedente, sem me furtar de acrescentar algumas considerações que passo a expor.

20. Início pela alegação de que a medida de indisponibilidade de bens somente poderia ser adotada nas mesmas circunstâncias da cautelar de afastamento do responsável no exercício de funções vinculadas à Administração, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8.443/1992, alguns responsáveis entendem que a constrição de bens somente se justificaria quando pudessem ser verificados indícios de ocorrência de pelo menos uma das três circunstâncias expressamente previstas no *caput* do citado artigo: possibilidade de retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção; causar novos danos ao Erário; ou inviabilizar o ressarcimento dos danos.

21. Esclareço que esses requisitos são atinentes a outro tipo de medida cautelar, qual seja o afastamento temporário dos responsáveis, em apurações nas quais se verifiquem riscos em manter determinada pessoa em seu cargo.

22. A fim de elucidar o equívoco de interpretação, transcrevo excerto da decisão relatada pela Ministra Rosa Weber no bojo do MS 35.404, por meio do qual a Suprema Corte enfrentou os mesmos argumentos trazidos nesta oportunidade pelos defendentes:

“10. Considerados os precedentes que reconhecem a possibilidade de o Tribunal de Contas da União fiscalizar e impor sanções a particulares, em conjugação com os que afirmam o poder geral de cautela daquele órgão como desdobramento lógico de suas atribuições constitucionais ostensivas, tenho por albergado pela Carta da República, ao menos em juízo perfunctório, o acórdão impugnado neste writ, por meio do qual a autoridade impetrada decretou a indisponibilidade de bens do impetrante.

11. Além de decorrer de suas funções constitucionais manifestas, observo que a possibilidade de a autoridade impetrada decretar medida cautelar de indisponibilidade de bens tem amparo no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, cujo teor é o seguinte:

‘Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

(...)

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração’.

12. A interpretação restritiva da norma veiculada no mencionado preceito legal, defendida pelo impetrante, não aparenta merecer guarida. Estabelecidas as premissas de que (i) o poder geral de cautela se destina a assegurar o resultado útil das decisões da Corte de Contas e (ii) as decisões daquele órgão podem contemplar a condenação de particulares contratantes com entes da administração pública federal – ou, como no caso, de terceiro interessado cuja conduta possa ter contribuído para o desfalque ao erário -, adequado concluir, ao menos em primeiro olhar, que a indisponibilidade de bens configura medida passível de aplicação, quando presentes os requisitos legais, a quaisquer pessoas sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada, independentemente de serem, ou não, titulares de função pública”. (grifos acrescidos)” ( Acórdão 2469/2018, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, Data de decisão 24/10/2018).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20181001%2520TO%252020181031%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/9/false>

## **LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. EXCEÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. FACILITIES. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. ESTIMATIVA DE PREÇO. COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO. QUANTIDADE**

### **Enunciado**

É legítima a contratação conjunta de serviços terceirizados, sob gestão integrada da empresa contratada, no regime de empreitada por preço global e com enfoque no controle qualitativo ou de resultado, devendo a Administração, na fase de planejamento da contratação, estabelecer a composição dos custos unitários de mão de obra, material, insumos e equipamentos, bem como realizar preciso levantamento de quantitativos, em conformidade com o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005 e a Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017.

### **Resumo**

Por determinação contida no Acórdão 832/2013-TCU-Plenário, proferido em processo de representação, foi instaurada tomada de contas especial com vistas à apuração de suposto superfaturamento na execução do Contrato 78/2011-COLOG, firmado pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro para a prestação de serviços de gestão integrada de governança e hotelaria das vilas



olímpicas militares, no âmbito dos ‘V Jogos Mundiais Militares’. A contratação se deu por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, em razão do insucesso de dois pregões anteriores e da iminência da realização dos referidos jogos, com elevado risco de comprometimento da prestação de serviços considerados estratégicos e essenciais ao sucesso do evento. De acordo com a instrução da unidade técnica, teria sido adotado critério inadequado de medição contratual dos serviços avançados, pautado basicamente na aferição de resultados ou, mais precisamente, no nível de qualidade do atendimento dos serviços, e não na mensuração dos quantitativos de mão de obra, material, insumos e equipamentos. Os indícios de superfaturamento decorreram justamente do quantitativo supostamente excessivo de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos definidos no planejamento da contratação, não efetivamente utilizados na etapa de execução. Em seu voto, o relator ressaltou que a contratação dos serviços de gestão integrada fora realizada sob regime de empreitada por preço global, com enfoque estratégico na qualidade da execução, razão por que, no instrumento contratual, *“não se verifica qualquer obrigação imposta à contratante de mensurar a execução do ajuste segundo critérios quantitativos dos recursos envolvidos na prestação dos serviços, senão a cobertura e a aferição qualitativa dos serviços ajustados”*. Ao assentar a premissa da legitimidade da contratação da gestão integrada dos serviços de governança e hotelaria das vilas militares dos atletas, sob regime de empreitada por preço global e com orientação estratégica por resultado, modelo no qual a obrigação contratual pressuporia a garantia plena de toda a logística de transporte, fornecimento e reposição de mão de obra, material, insumos e equipamentos necessários à realização dos serviços avançados, mantidos os níveis de qualidade acordados com o contratante, o relator assinalou não haver prova nos autos de eventual inadimplência da contratada em decorrência de falta de cobertura ou deficiência na prestação dos serviços pactuados. Ao contrário, relatórios produzidos pela equipe de acompanhamento do COLOG e do Comitê de Planejamento Operacional dos Jogos (CPO) confirmaram a prestação satisfatória dos serviços ajustados, cuja excelência havia sido reconhecida pelas delegações de atletas e pelo Conselho Internacional de Desporto Militar. Não obstante isso, o relator destacou que o termo de referência contemplara orçamentação genérica e imprecisa do objeto da demanda, não fundamentada em levantamento preciso de quantitativos e composição dos custos unitários de mão de obra, material, insumos e equipamentos, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 9º, § 2º, do Decreto Federal 5.450/2005, e a Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008, vigente à época. Para o relator, as incertezas envoltas à estimativa e à avaliação prévia do valor da contratação de uma plêiade de serviços a serem prestados sob a gestão integrada de única empresa, em período relativamente curto, distribuídos espacialmente em áreas distantes uma da outra, e com o mesmo padrão de qualidade, *“poderiam, ao menos, ser minimizadas com estimativa mais acurada de quantitativo e de composição preços de serviços que representam grande parte do valor global da avença”*. Restaria, assim, *“minimizada a possibilidade de haver sobrepreço e, conseqüentemente, superfaturamento na contratação”*. Ao final do seu voto, o relator ponderou que, diante das peculiaridades da solução implementada, e considerando o exíguo tempo para adoção dos procedimentos necessários à contratação antes do início do evento esportivo (julho de 2011), não seria razoável exigir dos gestores postura diversa no sentido da realização de *“amplo escrutínio do levantamento de quantitativo e preços dos recursos necessários a suprir as deficiências do orçamento-base”*, com risco de comprometer a tempestiva celebração do contrato dos serviços de gestão integrada de governança e hotelaria. Em razão dessas condições ímpares, o Plenário acolheu o voto do relator e decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis.

#### **Excerto**

#### **Voto:**

Cuidam os autos de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de representação, determinada pelo Acórdão 832/2013–TCU–Plenário (TC 031.632/2011-4, apenso), em razão de indícios de superfaturamento na execução do Contrato 78/2011-COLOG, firmado entre o Comando Logístico do Exército Brasileiro e a [empresa], cujo objeto é a prestação de serviços de gestão integrada de governança e hotelaria das Vilas Olímpicas Militares, no âmbito dos V Jogos Mundiais Militares.

[...]

O contrato 078/2011 - COLOG foi firmado no dia 1º de julho de 2011, no valor de R\$ 12.799.895,89, com prazo de vigência até 31 de outubro de 2011, já considerada a prorrogação pelo primeiro termo aditivo. A contratação ocorreu por meio de dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência - prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 - em razão de insucesso de dois procedimentos licitatórios anteriores, Pregões Eletrônicos 03/2011 e 020/2011, ambos promovidos pelo COLOG, e da iminência da realização dos jogos desportivos militares, com elevado risco de grave comprometimento da prestação de serviços considerados estratégicos e essenciais ao sucesso do evento.

De acordo com o instrumento contratual e respectivo termo de referência (peça 126 do TC 031.632/2011-4, apenso), o escopo dos serviços de gestão integrada de governança e hotelaria das vilas olímpicas do Exército, da Aeronáutica e da Marinha compreendeu a realização das seguintes atividades, a serem prestadas em regime de turnos ininterruptos de 24 horas:

- recepção e portaria com atendentes bilíngues (inglês e português);
- confecção de chaves e disponibilidade de oficina serviço de chaveiro;
- limpeza, asseio e conservação dos apartamentos dos atletas e das delegações estrangeiras residentes, assim como das áreas comuns dos prédios residenciais;
- lavagem e secagem de uniformes dos atletas, das roupas de cama e banho dos apartamentos;
- manutenção das instalações prediais das vilas residenciais dos atletas, incluindo as instalações elétricas, hidrossanitárias, ventilação e climatização, além de mobiliário;
- suprimento e reposição de todos os materiais e insumos necessários à manutenção, limpeza e higienização das vilas olímpicas;
- alimentação e operação das máquinas de gelo das vilas olímpicas;
- coleta seletiva e destinação de resíduos produzidos nas vilas olímpicas até o ponto de recolhimento pela concessionária;
- fornecimento de sistema de gestão informatizado, destinado a viabilizar teleatendimento de todas solicitações de serviços formuladas por atletas e demais usuários, além de permitir o acompanhamento de cada fluxo, rotina e nível de qualidade de todas as atividades realizadas no âmbito do contrato;
- locação de veículos, de container e de equipamentos de radiocomunicação.

[...]

Conforme a instrução, tanto o CPO como o COLOG adotaram critério inadequado de medição contratual dos serviços avençados, os quais foram pautados, basicamente, pela aferição de resultados ou pelo nível de qualidade do atendimento dos serviços. O planejamento da contratação não previu mecanismos de mensuração dos quantitativos de mão de obra, material, insumos e equipamentos, lacuna essa que poderia dar ensejo à liquidação e ao pagamento de valores indevidos, ao arrepio do disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, do art. 63 da Lei 4.320/64 e do art. 73, I, "b", da Lei 8.666/1993.

Também os gestores não teriam seguido as diretrizes e orientações estabelecidas pela Instrução Normativa 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), à época vigente, para contratação de serviços terceirizados. Referido normativo estabeleceu condições, parâmetros e planilhas referenciais de composição de serviços, os quais seriam úteis para a Administração estimar os preços e quantidade serviços, bem como definir critérios de aferição e medição dos serviços, não somente quanto aos seus aspectos quantitativos como qualitativos.

[...]

Após analisar tais documentos e informações, bem como realizar inspeção *in loco* nas vilas olímpicas, a equipe de acompanhamento do TCU identificou indícios de superfaturamento decorrente de quantitativo excessivo de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos, os quais não teriam sido aplicados no objeto do Contrato 078/2011 – COLOG. A apuração de eventual superfaturamento de

preços unitários foi prejudicada pela ausência de adequada orçamentação prévia dos serviços avançados à época do planejamento da contratação, o que teria dificultado a estimativa posterior. Conforme demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica (peças 214, p. 35, 216, p. 133, todas do TC 031.632/2011-4, apenso) , o valor do superfaturamento por quantitativo alcançou a cifra de R\$ 4.307.421,90, já consideradas as faturas pagas à contratada pelo COLOG e descontados os valores pendentes de pagamento.

Basicamente, a aferição do possível prejuízo ao Erário pela unidade técnica teve por base readequação da planilha de composição de custos de serviços, apresentada pela [empresa] ao Comando Logístico do Exército, com redução de quantitativos de mão de obra, material, insumos e de equipamentos, a fim de compatibilizá-los com as necessidades verificadas ao longo do ajuste contratual. Também foi alterada a taxa referente às despesas indiretas, tendo por base orientações normativas prescritas pela IN 02/2008 SLTI/MPOG.

[...]

Consoante apurado nestes autos, não há controvérsia em relação ao fato de a contratação dos serviços de gestão integrada de governança e hotelaria das vilas olímpicas militares ter sido realizada sob regime de empreitada por preço global, com enfoque estratégico na qualidade dos serviços prestados. Assim, ressalvadas as hipóteses de álea excepcional e extraordinária, que ensejassem o reequilíbrio econômico-financeiro do enlace contratual, impeditivos à realização da avença nos moldes inicialmente pactuados, pode-se afirmar que [empresa] responsabilizou-se integralmente pelos riscos inerentes à prestação dos serviços de gestão integrada de governança e hotelaria das vilas olímpicas militares.

Tal obrigação, obviamente, pressuporia a garantia plena de toda a logística de transporte, fornecimento e reposição de mão de obra, material, insumos e equipamentos necessários à realização dos serviços avançados, mantidos os níveis de qualidades acordados com a contratante.

[...]

Se analisarmos o termo de referência e instrumento contratual, mais amiúde o subitem 10.1 da Cláusula Décima, não se verifica qualquer obrigação imposta à contratante de mensurar a execução do ajuste segundo critérios quantitativos dos recursos envolvidos na prestação dos serviços, senão a cobertura e a aferição qualitativa dos serviços ajustados.

Tais evidências corroboram a assertiva dos responsáveis de que todo o planejamento da contratação teve por enfoque o controle qualitativo ou de resultado dos serviços avançados, sem que tal premissa implicasse arbítrio da contratada no cumprimento de suas obrigações.

[...]

A questão que se coloca é a seguinte: definida a contratação de gestão integrada dos serviços de governança e hotelaria das vilas militares dos atletas, sob regime de empreitada por preço global, com ênfase no resultado ou na qualidade dos serviços, estaria a Administração obrigada a aferir ou mensurar, à minudência, o quantitativo de pessoal, de materiais, insumos e equipamentos efetivamente empregados na execução da avença, tal qual sustenta a unidade técnica?

Revedo meu entendimento anterior, nos termos em que delineado o planejamento e a moldura jurídica da contratação, considerada a singularidade do objeto e o princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, não se pode taxar de ilegal ou ilegítima a opção dos gestores em garantir, frente aos desafios colocados, a plena e exitosa realização dos jogos mundiais militares, pela verificação da cobertura e qualidade final dos serviços de hotelaria e governança das vilas olímpicas, alocando à contratada a integralidade dos riscos de fornecimento de mão de obra, de material, insumos e locação de equipamentos.

Além do modelo de contratação da empreitada por preço global, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, depreendo que não é o fato de o objeto do ajuste contemplar serviços comuns de limpeza, conservação, manutenção de instalações elétricas, prediais e hidrossanitárias que automaticamente obrigue a contratante a realizar, durante a execução do ajuste, o controle e a medição dos quantitativos

de material e mão de obra efetivamente aplicados nos serviços terceirizados, segundo sistemática estabelecida pela IN SLTI/MPOG 02/2008, à época vigente.

Diferentemente da generalidade dos contratos de terceirização de serviços ordinariamente avençados pela Administração Pública, o que distingue a situação vertente e a torna singular não é a natureza comum de cada atividade, analisada individualmente, mas a necessidade de convergência de vários serviços, prestados em curto período de tempo, em ambientes distintos e de forma padronizada, tal como preconizado no planejamento da gestão integrada de governança e hotelaria das vilas olímpicas militares. Nesse conjunto, integram também serviços de lavanderia e de camareira, os quais não encontram paralelo em contratações realizadas pelo Poder Público.

[...]

Não é preciso ir longe para vislumbrar certa ordem de dificuldades que se imporia à Administração caso houvesse de realizar medição exaustiva de cada item de material e mão de obra, utilizado na prestação dos serviços, com análise detalhada de miríade de folhas de pagamento e de ponto de pessoal, identificação da lotação e qualificação dos trabalhadores, bem como levantamento de todos insumos, ferramentas e equipamentos aplicados na realização das tarefas.

Não que esta medição seja incompatível com a aferição do resultado dos serviços perseguidos pela Administração quando lida com a generalidade dos serviços terceirizados, como aliás apregoa a IN 02/2008 SLTI/MPOG, à época vigente. Todavia, não foi essa a opção selecionada pela Administração ao contratar a gestão integrada dos serviços de governança e hotelaria das vilas olímpicas.

Mesmo assim, do ponto de vista prático e da eficiência, o levantamento de imenso volume de itens envolvidos durante a execução da avença poderia causar embaraços à estratégia da contratação, com foco na cobertura e aferição dos resultados qualitativos dos serviços, tendo por base cumprimento das etapas do cronograma físico do empreendimento e a plena de satisfação dos trabalhos prestados aos usuários.

[...]

Há de mencionar, também, eventual risco de questionamentos jurídicos que poderiam advir da descaracterização do contrato sob regime de empreitada por preço global. Tal é o caso de o contratante apropriar-se indevidamente dos ganhos de eficiência, porventura obtidos pelo prestador dos serviços, no gerenciamento mais eficiente de materiais, insumos e mão de obra, mesmo que a contratação tenha satisfeito os requisitos de qualidade estabelecidos pela Administração.

No caso vertente, os critérios de medição dos serviços, definidos no Contrato 078/2011-COLOG, estrategicamente orientados com ênfase na qualidade do desempenho do contrato, estão amparados pelo ordenamento pátrio e são coerentes com o modelo e o regime de contratação de empreitada por preço global.

Dessa forma, afastado a imputação de responsabilidade aos agentes públicos, em razão de terem aprovado edital e minuta de contrato, com critérios de medição inadequados dos serviços, especificamente por não haverem considerado mecanismos de aferição de quantitativo de mão de obra, materiais e insumos e equipamentos efetivamente empregados durante a execução do objeto do ajuste. Também não se pode imputar aos responsáveis omissão pelo fato de não terem revisto os procedimentos de aferição dos resultados e de liquidação de despesa, os quais se achavam previamente definidos no termo de referência e no instrumento de contrato.

Assentada a premissa da legalidade e da legitimidade da contratação da gestão integrada dos serviços de governança e hotelaria das vilas militares dos atletas, sob o regime de empreitada por preço global e com orientação estratégica por resultado, resta saber se os serviços foram efetivamente prestados e em que medida se pode afirmar a eventual antieconomicidade da avença.

Em relação ao primeiro questionamento, não se têm provas nos autos de eventual inadimplência da [empresa], em decorrência de falta de cobertura ou deficiência na prestação dos trabalhos avençados, a ponto de comprometer a qualidade da gestão integrada dos serviços de hotelaria e governança das vilas olímpicas. Ao contrário, relatórios produzidos pela equipe de acompanhamento do Comando Logístico e do Comitê de Planejamento Operacional dos Jogos confirmam a prestação satisfatória dos

serviços ajustados, cuja excelência havia sido reconhecida pelas delegações de atletas e pelo Conselho Internacional de Desporto Militar.

Sobre a economicidade da avença, a escolha, *a priori*, do regime de contratação por empreitada global não seria capaz de engendrar, por si só, lesão ao Erário se os preços unitários dos serviços e respectivas composições de custos tenham sido devidamente estimados antes da realização procedimentos licitatórios e da celebração do subsequente contrato emergencial, a refletir, ao menos de forma aproximada, condições de mercado para aquele tipo de serviço.

Nessa hipótese, o orçamento base da Administração atenderá às cautelas previstas no plano legal e normativo, a fim de reunir as condições necessárias à seleção e negociação de proposta mais economicamente vantajosa ao Erário. Em outras palavras, os riscos de antieconomicidade do objeto da avença são significativamente minimizados na medida em que haja prévia estimativa acurada dos serviços que se pretendem contratar.

Verifico, todavia, omissão dos gestores do Comitê de Planejamento Operacional dos V Jogos Mundiais Militares (CPO) e da respectiva unidade apoiadora, Comando Logístico do Exército (COLOG), em não realizar adequada estimativa prévia dos custos da contratação dos serviços de gestão integrada de governança e hotelaria das vilas olímpicas militares. Essa lacuna foi verificada no termo de referência que amparou os Pregões Eletrônicos COLOG 03/2011 e 020/2011 e o Contrato Emergencial 078/2011 – COLOG.

O artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 prescreve que a licitação destinada à contratação de serviços deverá ser precedida de *‘orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários’*. A mesma exigência aplica-se ao procedimento licitatório realizado sob a modalidade do pregão, por força do artigo 9º da Lei 10.520/2002.

Ao regulamentar o pregão sob a forma eletrônica, o Decreto 5.450/2005, em seu artigo 9º, § 2º, também determina que, na fase preparatória do certame licitatório, seja elaborado **termo de referência** que contenha, entre outras condições, **elementos capazes de propiciar avaliação do custo** pela Administração **diante de orçamento detalhado**, definição dos métodos, estratégia de suprimento e **valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado**.

Em relação aos serviços terceirizados de natureza contínua ou não, com ou sem mão de obra exclusiva, tais como limpeza e conservação, manutenção e operação de instalações elétricas, hidráulicas e prediais, a Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, à época em vigor (atualmente, a IN SLTI/MPOG 02/2008 foi revogada pela Instrução Normativa MPOG 05, de 26 de maio de 2017), dispunha que o projeto básico ou termo de referência deveria considerar (artigo 15, incisos XI, XII, XIII e XIV) :

*XI - o quantitativo da contratação;*

*XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:*

*a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e*

*b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.*

*(...)*

*XIV - a produtividade de referência, quando cabível, ou seja, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:*

*a) rotinas de execução dos serviços;*

*b) quantidade e qualificação da mão-de-obra estimada para execução dos serviços;*

*c) relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação, admitindo-se, excepcionalmente, desde que devidamente justificado, a indicação da marca nos casos em que essa exigência for imprescindível ou a padronização for necessária, recomendando-se que a indicação seja acompanhada da expressão "ou similar", sempre que possível; (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)*

*d) relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e*

*e) condições do local onde o serviço será realizado.” (grifei)*

[...]

A peculiar necessidade de contratação, sob a gestão integrada de única empresa, de uma plêiade de serviços a serem prestados em período relativamente curto, distribuídos espacialmente em áreas distantes uma da outra, e com o mesmo padrão de qualidade, certamente impôs desafios e dificuldades aos gestores do Comitê de Planejamento Operacional do V Jogos Mundiais Militares e do Comando Logístico do Exército em definir orçamento da Administração apto a lograr a seleção de proposta mais aderente às condições que pudesse ser oferecidas pelo mercado e fossem economicamente vantajosas ou menos gravosas ao Erário.

Todavia, mesmo considerando essas circunstâncias singulares, as incertezas envoltas à estimativa e avaliação prévia do valor da contratação poderiam, ao menos, ser minimizadas com estimativa mais acurada de quantitativo e de composição preços de serviços que representam grande parte do valor global da avença.

Refiro-me aos serviços terceirizados, a exemplo dos serviços de limpeza e conservação das áreas internas e externas, operação e manutenção das instalações elétricas, hidrossanitárias e prediais, cuja aferição de custos unitários de mão de obra, material e insumos poderia valer-se de métricas e orientações estabelecidas na IN SLTI/MPOG 02/2008, à época vigente, bem assim da experiência de outras contratações realizadas pela Administração, **com os devidos ajustes** pertinentes às necessidades específicas e dos serviços de governança e hotelaria planejados para as vilas olímpicas militares.

Como é natural, aliás na linha esposada pela defesa, não se exige a utilização exata dos mesmos parâmetros definidos para as contratações de serviços de apoio, corriqueiramente realizadas pela Administração. Ocorre que flexibilização das regras adotadas pelo CPO e acolhidas pelo COLOG desconsideraram completamente a utilização de parâmetro mínimo que pudesse estimar com mais precisão os serviços a serem avençados.

É perfeitamente plausível que a produtividade dos serviços abrangidos pela governança e hotelaria não necessariamente coincida com aquela utilizada rotineiramente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, as quais seguem rotinas padronizadas e distintas da dinâmica das vilas olímpicas militares. Mesmo assim, a utilização da orientações e critérios estabelecidos pela referida instrução normativa seria roteiro razoavelmente seguro para fazer levantamento do quantitativo de mão de obra e material dos serviços terceirizados, com a adaptação de parâmetros previstos no planejamento dos serviços em análise.

[...]

Todas essas cautelas poderiam reduzir a assimetria de informações decorrente de imprecisão do objeto e diminuir as incertezas quanto aos riscos a serem alocados à contratada, contribuindo para que a Administração pudesse negociar contratação proposta mais economicamente vantajosa ao Erário.

Dessa forma, preservada a estratégia da contratação dos serviços de gestão integrada de governança e hotelaria das vilas militares dos atletas, sob o regime de empreitada por preço global, com enfoque no resultado, restaria minimizada a possibilidade de haver sobrepreço e, conseqüentemente, superfaturamento na contratação. Isso porque a celebração da avença seria balizada por orçamento-base mais preciso e condizente com as reais necessidades efetivas do objeto, sem que a Administração houvesse, no decorrer da execução contratual, de aferir o quantitativo de mão de obra, material, insumos e equipamentos.

No entanto, lamentavelmente, essas medidas preventivas não foram adotadas no caso concreto. Diante da orçamentação genérica levada a efeito pelos membros do CPO e do COLOG, os riscos e incertezas

oriundas da indefinição do objeto foram integralmente repassados ao preço que a empresa contratada emergencialmente se propôs a pagar, uma vez que assumira a responsabilidade de realizar de forma plena e satisfatória dos serviços, incluindo o fornecimento e reposição de material, mão de obra e equipamentos.

[...]

No caso vertente, há indícios de que o contrato tenha sido antieconômico para determinados itens, embora não se possa estimar, com absoluta certeza, o valor do superfaturamento global por quantitativo, conforme exporei adiante neste voto.

[...]

Aduzo que o argumento esgrimido pelos gestores, quanto ao caráter não-usual do objeto da contratação, não pode ser motivo para elidir omissão decorrente de falta de adequado planejamento do ajuste, haja vista a orçamentação genérica dos preços e quantitativos dos serviços e materiais a serem avençados.

Consoante exposto, o que distingue a avença, ao menos no que toca à grande maioria dos custos envolvidos – mão de obra e material – é o arranjo singular de vários serviços comuns de terceirização sob gestão integrada da empresa contratada. Nessa toada, não vislumbro óbice a que o Comitê de Planejamento dos Jogos da Paz e o Comando Logístico, com as devidas adaptações relativas aos quesitos de produtividade esperada, despesas de logística e custos indiretos, pudesse utilizar os subsídios de métrica dos serviços estabelecidos na IN SLTI/MPOG 02/2008, à época vigente, para levantar os preços e quantitativos de serviços materiais, não exatamente fidedignos, mas mais próximos e adaptados às reais necessidades e à dinâmica específicas dos Jogos.

[...]

Não obstante as irregularidades verificadas na etapa de planejamento da contratação, as quais, por si só, conduzem a reprovabilidade da conduta dos agentes públicos responsáveis, não vejo como possa quantificar o dano efetivo do ajuste contratual com a segurança exigida pelo art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Nesse aspecto, louvo o esforço e a proficiência técnica da Unidade Técnica ao tentar apurar o quantitativo de mão de obra, material, insumos e equipamentos que teriam sido efetivamente empregados na execução da avença, com base em alguns critérios objetivos, tais como o Estudo e Manual de Orientação para preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços anexa à IN SLTI/MPOG 02/2008. Todavia, a apuração levada a efeito pela unidade instrutiva também adota premissas e inferências realizadas a partir de dados e informações esparsos, que não representam toda a abrangência do contrato, não se harmonizam com os demais fatos apurados nos autos, muito menos correspondem ao valor que seguramente seria devido no orçamento-base da contratação.

[...]

Mesmo assim, ao analisar o conteúdo dos relatórios de acompanhamento do Comando Logístico do Exército, pode-se afirmar que a incompletude das informações sobre o quantitativo de colaboradores, efetivamente disponibilizados pela [empresa], deve-se, muito provavelmente, ao próprio modelo de contratação, sob regime de empreitada por preço global, com enfoque estratégico no resultado.

[...]

Assiste razão à defesa. Não há disposição contratual e orientação da contratante que ampare a premissa da unidade técnica. A ausência de itens de materiais de limpeza e insumos diversos nos almoxarifados nas vilas olímpicas militares, verificada em visitas efetuadas pela equipe de fiscalização do Tribunal após a realização dos jogos, não implica que tais bens de consumo não tenham sido utilizados ao longo do desenvolvimento do evento desportivo.

[...]

É bastante provável que a necessidade de locação de equipamentos de comunicação seja bem menor no período posterior à realização dos jogos, tal qual sustenta a unidade instrutiva. Porém, tendo em vista que o próprio modelo de contratação não previa medição quantitativa dos serviços, aliada ao fato de o projeto executivo não especificar a demanda de uso dos referidos aparelhos, não se tem como

afirmar se a quantidade de aparelhos de radiocomunicação corresponda ao efetivamente estimado pela unidade instrutiva.

[...]

Os relatórios de acompanhamento do COLOG nada informam acerca da quantidade de veículos e de caixas coletoras de resíduos que teriam sido efetivamente utilizados na prestação dos serviços de governança e hotelaria das vilas olímpicas. Conforme ressaltado neste voto, a ausência de registro dessas informações deve-se provavelmente ao regime de contratação por empreitada por preço global e ao enfoque estratégico dado pelo Comando Logístico do Exército em avaliar os serviços pelos resultados qualitativos.

Dessa forma, o gerenciamento da quantidade e a frequência de utilização dos serviços de locação veículos e equipamentos correram por conta e risco da contratada, uma vez que a [empresa] assumiu obrigação de realizar objeto como todo, observadas as etapas do cronograma de trabalho e os acordos de níveis de desempenho definidos nos serviços.

[...]

Tanto o regime de contratação como a forma de medição dos serviços, adotados pelo Comitê de Planejamento Operacional do Jogos e pelo Comando Logístico do Exército, encontram respaldo nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e no Decreto 5450/2005, atendem ao princípio da eficiência estampado no *caput* artigo 37 da Constituição e harmonizam-se com as diretrizes estabelecidas no planejamento da avença e as peculiaridades do objeto.

Além de a avaliação dos serviços sob a perspectiva de resultado estar plenamente aderente ao modelo de contratação, foi também demonstrado que o objeto da avença, apesar de contemplar atividades corriqueiramente terceirizadas pela Administração, tais como limpeza, conservação, manutenção e operação de instalações, ostentava singularidades que não recomendavam medição de quantitativo de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos que compõe os serviços de governança e hotelaria das vilas olímpicas, sob pena de comprometer a estratégia adotada pela organização dos jogos.

[...]

Dessa forma, não foram confirmadas as supostas ilicitudes referentes à adoção de critérios de medição inadequado e de omissão relativa à não implementação de medidas corretivas com vistas à revisão tempestiva dos procedimentos de liquidação de despesas públicas, verificados durante a execução do Contrato 078/2011-COLOG.

Em outro giro, foi identificado omissão dos gestores públicos no dever de realizar adequada orçamentação prévia do objeto da contratação, em desacordo com art. 7º, §2º, II c/c art. 40, §2º, inc. II da Lei 8.666/93, art. 9º, II e § 2º do Dec. 5450/2005 e a Instrução Normativa 02/2008 SLTI/MPOG, à época vigente. O termo de referência aprovado pelo Comitê de Planejamento Operacional do Jogos e adotado pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro foi genérico e não estabeleceu composição dos custos unitários e quantitativos de itens, além de contemplar pesquisa de mercado inconsistente, contendo orçamento-base não-detalhado.

Mesmo considerando as singularidades da contratação, era possível precificar os serviços a serem avençados, a partir da decomposição de custos de itens de serviços comuns, a envolver levantamento prévio de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos, com os devidos ajustes às demandas e produtividades requeridas na fase de planejamento.

A ausência de devida orçamentação prévia e detalhada dos serviços de gestão integrada de governança e hotelaria das vilas olímpicas militares impediu, inclusive, que fosse certificada a economicidade do ajuste, como forma de prevenir a existência e a extensão de eventual sobrepreço na contratação e, conseqüentemente, superfaturamento na execução da avença, globalmente considerada.

Quanto às deficiências verificadas no orçamento-base da contratação dos serviços de gestão integrada de governança e hotelaria das vilas olímpicas militares, cabe-me tecer algumas considerações.

[...]

O termo de referência contemplou orçamentação prévia genérica e imprecisa do objeto da licitação, a qual não foi fundamentada em levantamento preciso de quantitativo e composição dos custos unitários



de mão de obra, material, insumos e equipamentos que integram os serviços contratados, em desacordo com art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 9º, inciso II, e § 2º, do Decreto 5.450/2005, e Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG, à época vigente.

[...]

Nessas circunstâncias excepcionais, considerando o exíguo tempo para adoção dos procedimentos necessários à contratação antes do início do evento esportivo (julho de 2011), não era razoável exigir do gestor postura diversa no sentido de realizar amplo escrutínio do levantamento de quantitativo e preços dos recursos necessários a suprir as deficiências do orçamento-base originadas no planejamento do CPO, com risco de comprometer a tempestiva celebração do contrato dos serviços de gestão integrada de governança e hotelaria das vilas olímpicas. Em razão dessas condições ímpares, também deixo de considerar irregulares as contas especiais e cominar sanção pecuniária a [omissis 2].” (Acórdão 2443/2018, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de decisão 24/10/2018).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20181001%2520TO%252020181031%2520D/TRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/15/false>

## **LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CREDENCIAMENTO. FABRICANTE. JUSTIFICATIVA. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**

**“Enunciado:** Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de *hardware* e *software* como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame.

### **Resumo**

Representação contra o Pregão Eletrônico 2017/04616 do Banco do Brasil, visando à contratação de serviços de manutenção e suporte técnico para a solução de infraestrutura tecnológica integrada para a central de atendimento do banco, apontou irregularidade na desclassificação da empresa representante, que alegou ter vencido a etapa de lances segundo o critério de menor preço, mas, apesar de cumprir todos os requisitos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica estabelecidos no edital, teria sido inabilitada por não apresentar a documentação complementar de aptidão técnica atinente à declaração de credenciamento de três fornecedores de *hardwares* e *softwares* que integram o sistema de atendimento do banco. Em sua defesa, o Banco do Brasil arguiu que a alteração do arcabouço normativo regente da matéria, por ocasião da publicação da Lei 13.303/2016, justificaria a exigência em questão. Entretanto, nos dizeres do relator, “*o mandamento de que somente se pode exigir documentação estritamente necessária ao cumprimento do objeto possui, como visto, estatura constitucional (v.g. arts. 37, inciso XXI, e 173), e, sendo assim, não poderia, de forma alguma, ser revogado por qualquer norma infraconstitucional. Ainda que esse argumento basilar, que fornece estabilidade a todo o ordenamento jurídico, passasse desapercibido, observo ainda que, nesse aspecto, os dois diplomas normativos se equivalem, o que se verifica compulsando os arts. 31 e 58, inciso II, da Lei 13.303/2016 com os arts. 3º e 30 da Lei 8.666/1993*”. E prosseguiu, analisando os efeitos concretos da exigência no certame em análise: “*os dados colhidos perante o próprio condutor do certame desvelam a potencial restrição à competitividade decorrente dessa prática: de uma lista de 36 empresas credenciadas por pelo menos um dos fabricantes das soluções que integram o CABB, somente três empresas [...] preenchem o critério exigido pelo edital, isto é, o cadastramento simultâneo junto aos três fornecedores*”. Aduziu, ainda, que “*não houve, como observado, propriamente competitividade no certame em análise: apenas três empresas [...] ofereceram proposta e, dentre elas, somente a vencedora atendia ao requisito do credenciamento*”. O relator conclui, por fim, tratar-se “*de uma licitação em que restaram frustradas todas as finalidades que a lei*

*expressamente lhe impõe, a teor do art. 31 da Lei 13.303/2016: com exigência de credenciamento, prática já rechaçada pela jurisprudência deste Tribunal; sem competitividade prática, pois que a única empresa participante que atendia aos requisitos de capacidade técnica foi a vencedora do certame; e com indícios de sobrepreço, já que a estimativa do banco não se baseou em coleta de valores de mercado, e o certame foi adjudicado por valor 68% maior que o oferecido pela segunda colocada”.* Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo o voto do relator, assinou prazo para o Banco do Brasil anular o certame, abstendo-se de incluir, em futuros editais, exigências para habilitação técnica relativas ao credenciamento junto aos fabricantes sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame conclusivo e cabalmente demonstrado do impacto dessa exigência na restrição da competitividade do certame.

#### **Excerto**

#### **Voto:**

Trata-se de representação apresentada pela empresa licitante [representante] em face do Pregão Eletrônico 2017/04616, conduzido pelo Banco do Brasil S.A., para a contratação de serviços de manutenção e suporte técnico para a solução de infraestrutura tecnológica integrada para a Central de Atendimento do Banco do Brasil (CABB) .

2. Em apertada síntese, a representante alega ter vencido a etapa de lances segundo o critério de menor preço e, apesar de cumprido todos os requisitos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica estabelecidos no item 8 do edital, restou inabilitada por não ter apresentado a documentação complementar de aptidão técnica prevista no item 9 do edital, atinente à declaração de credenciamento de três fornecedores de *hardwares* e *softwares* que integram o sistema CABB.

[...]

20. De início, destaco que o cerne da discussão ora travada é o mesmo do referido TC 001.418/2014-9, diferentemente do que apregoam os justificantes, tendo em vista que também cuidava de licitação de infraestrutura tecnológica conduzida pelo Banco Brasil, em que se exigia o credenciamento junto a fornecedores como requisito de aptidão técnica.

21. Em acréscimo, reforço as opiniões precedentes de que o argumento aduzido pelo Banco estatal de que a alteração do arcabouço normativo regente da matéria, por ocasião da publicação da Lei 13.303/2016, teria mudado o cenário julgado pelo Acórdão 1.737/2016-P, não se presta a justificar a reiteração da conduta inquinada.

22. Isso porque, como visto, o mandamento de que somente se pode exigir documentação estritamente necessária ao cumprimento do objeto possui, como visto, estatutura constitucional (v.g. arts. 37, inciso XXI, e 173) , e, sendo assim, não poderia, de forma alguma, ser revogado por qualquer norma infraconstitucional. Ainda que esse argumento basilar, que fornece estabilidade a todo o ordenamento jurídico, passasse despercebido, observo ainda que, nesse aspecto, os dois diplomas normativos se equivalem, o que se verifica compulsando os arts. arts. 31 e 58, inciso II, da Lei 13.303/2016 com os arts. 3º e 30 da Lei 8.666/1993.

23. Sendo assim, já tendo se pronunciado o Tribunal especificamente sobre objeto de natureza similar submetido à licitação pelo mesmo banco estatal, e não havendo razões nos autos que justifiquem a exigência de credenciamento, demonstra-se a inadequação formal do mencionado critério de capacidade técnica.

24. Sob a perspectiva material, isto é, dos efeitos da mencionada exigência para o caso concreto, os dados colhidos perante o próprio condutor do certame desvelam a potencial restrição à competitividade decorrente dessa prática: de uma lista de 36 empresas credenciadas por pelo menos um dos fabricantes das soluções que integram o CABB, somente três empresas – [omissis] – preenchem o critério exigido pelo edital, isto é, o cadastramento simultâneo junto aos três fornecedores. Conforme bem observou o parquet:

*(...) da relação de fornecedoras consolidada na tabela acima, constam empresas como [omissis], que, a despeito de serem gigantes multinacionais que atuam no mercado de Tecnologia da Informação (TI) , também não possuem credenciamento simultâneo dos três fabricantes das soluções utilizadas no*

*CABB. No entanto, não é razoável supor que empresas desse porte não seriam capazes de prestar os serviços de manutenção pretendidos pelo banco.*

25. Some-se a isso, o fato de que não houve, como observado, propriamente competitividade no certame em análise: apenas três empresas ofereceram proposta – [omissis] – e, dentre elas, somente a vencedora atendia ao requisito do credenciamento.

26. A esse respeito, ainda merece explicitar que o fato de o Banco ter realizado o processo de RFP em nada atenua a desconformidade observada, pois nenhuma das empresas participantes atendia ao critério simultâneo. O fato de o edital ter permitido subcontratação parcial também não altera o cenário, já que o requisito de qualificação técnica continuou sendo verificado no processamento da licitação, alijando do procedimento aqueles que não fossem cadastrados.

27. Em resumo, conclui-se tratar de uma licitação em que restaram frustradas todas as finalidades que a lei expressamente lhe impõe, a teor do art. 31 da Lei 13.303/2016: com exigência de credenciamento, prática já rechaçada pela jurisprudência deste Tribunal; sem competitividade prática, pois que a única empresa participante que atendia aos requisitos de capacidade técnica foi a vencedora do certame; e com indícios de sobrepreço, já que a estimativa do banco não se baseou em coleta de valores de mercado, e o certame foi adjudicado por valor 68% maior que o oferecido pela segunda colocada.” (Acórdão 2301/2018, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de decisão 02/10/2018).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20181001%2520TO%252020181031%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/31/false>

## **LICITAÇÃO. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO**

“**ENUNCIADO:** O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual paralisação do certame pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de proposta de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.

### **Excerto**

#### **Voto:**

Trata-se de pedido de reexame interposto por [empresa] contra o Acórdão 2.098/2016-1ª Câmara, em que este Tribunal julgou representação formulada pela recorrente sobre irregularidades na condução do Pregão Presencial 18/2015, da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (MPT/MPU) , cujo objeto era a aquisição de solução de telefonia IP.

No acórdão recorrido, o Tribunal verificou que houve formalismo exagerado da pregoeira ao não realizar a diligência prevista na Lei 8.666/1993 e inabilitar a recorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa. Concluiu, contudo, pela continuidade da contratação, considerando os riscos de prejuízos ainda maiores para a Administração no caso de paralisação do certame.

Ratifico o exame de admissibilidade à peça 22, realizado com fundamento em parecer do MPTCU (peça 21) . Em que pese não ter expressamente solicitado o ingresso nos autos, entendo que a representante, excepcionalmente, pode ser habilitada como interessada, tendo em vista prejuízo aos seus interesses jurídicos, causado pelos atos praticados pela pregoeira.

Quanto ao mérito, a Serur alinha-se às conclusões que fundamentaram a deliberação recorrida. A ausência de diligência para o esclarecimento das informações constantes da proposta mais vantajosa foi desidiosa e a inabilitação da representante resultou em contratação 27% mais onerosa.

Por outro lado, considerando o tempo transcorrido após a contratação e a natureza dos serviços adquiridos (implantação de solução tecnológica), assevera que a adoção de medidas com vistas à anulação e refazimento do certame geraria maiores prejuízos à Administração.

A unidade técnica não acolhe os argumentos relativos à suposta inidoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela segunda colocada na licitação e ao conluio entre as demais licitantes, tendo em vista sua fragilidade, ausência de documentos comprobatórios e não convergência das provas indiciárias.

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

Os elementos apresentados pela recorrente não são capazes de alterar o entendimento do Tribunal proferido no Acórdão 2.098/2016-1ª Câmara.

Conforme jurisprudência desta Corte, o perigo de dano ao Erário ainda maior pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de propostas de licitantes, de forma a preservar o interesse público.

Ao concluir que a anulação da contratação não era condizente com o interesse público, o Acórdão 2.098/2016-1ª Câmara, acertadamente, deu ciência à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região da irregularidade, a fim de evitar a repetição da falha em contratações futuras.” (Acórdão 13748/2018, TCU, PRIMEIRA CÂMARA, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de decisão 30/10/2018).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%253%25A2mara%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20181001%2520TO%252020181031%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/3/false>

## **LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. EXCEÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. COMPETITIVIDADE**

“**Enunciado:** O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização.

### **Resumo**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi/SP) para a contratação de serviços continuados de portaria, jardinagem, limpeza e conservação, com o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, em prol das unidades do Sesi nos municípios de Santos, Americana, Nova Odessa e Monte Alto. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a *“possível inobservância do princípio do parcelamento do objeto nos critérios utilizados para a definição dos Lotes 1, 2 e 3, considerando, para tanto, as unidades do Sesi abrangidas por cada lote, a diversidade dos itens de serviços a serem contratados (portaria, limpeza, manutenção e jardinagem) e o fornecimento de materiais”*. Instado a se manifestar, o Sesi/SP sustentou que *“jardinagem, portaria, limpeza e conservação são serviços de baixa complexidade e que não demandam especialização técnica, de modo que a expertise da contratada está no recrutamento e gestão de pessoal, e não propriamente nos serviços continuados disponibilizados ao contratante”*. Acrescentou ainda que *“conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União, o parcelamento é desnecessário por não representar qualquer potencial vantagem ao ente contratante, nem estimular qualquer aumento da competitividade”*, sendo *“intuitivo que a existência de três contratos distintos, nesses casos, significaria custos três vezes maiores para sua gestão, a qual engloba controle diário sobre a efetiva prestação, avaliação do serviço, recebimento e checagem de guias de recolhimento, comprovantes e demais documentos que comprovam a regularidade da empresa no cumprimento de suas obrigações legais e trabalhistas em relação aos seus funcionários, controle de benefícios e demais obrigações definidas por acordo ou convenção coletiva, além de todas*

as outras atividades típicas de gestão e fiscalização de contratos”. E arrematou o Sesi/SP: “O certame teve ampla divulgação, conforme prática adotada na Entidade, com publicação em jornal de grande circulação (O Estado de São Paulo), Diário Oficial da União, site da entidade e quadro de avisos. Dessa forma, 31 empresas retiraram o edital e 28 participaram do certame. Não houve quaisquer questionamentos, erratas ou avisos e, mais importante, não houve impugnação ao Edital. O certame transcorreu regularmente, com ampla competitividade - quantidade de empresas participantes, quantidade de lances, redução dos valores em relação ao início da disputa, em relação aos valores propostos antes da fase de lances e em relação aos valores estimados”, além do que “a contratação tem como essência a prestação de serviços de terceirização, ou seja, cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo essa a expertise da empresa, e não cada um dos serviços”. Ao apreciar as justificativas apresentadas pela entidade, a unidade técnica considerou “razoáveis as premissas que levaram ao critério de parcelamento do objeto adotado pelo Sesi/SP no Pregão Eletrônico 7/2018, mormente por se tratar de serviços não especializados – para os quais, em regra, deve ser evitado o parcelamento, em vista do disposto no item 9.1.16 do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário – e por envolverem materiais de baixo custo, tais como álcool, água sanitária, sabão em pó, etc.”. Ao acolher o entendimento da unidade instrutiva, o relator aduziu as seguintes razões: “(i) mais de trinta licitantes teriam participado em cada um dos três lotes integrantes do Pregão Eletrônico 7/2018, evidenciando a satisfatória competitividade no certame; (ii) a soma dos valores nas três propostas vencedoras teria alcançado o montante de R\$ 33.500,00 ao mês (Peça 20), ao passo que a contratação teria o valor estimado de R\$ 35.799,51 ao mês, correspondendo ao desconto na ordem de 6,42% em benefício do Sesi-SP; (iii) a ausência de parcelamento do objeto teria restado justificada em face da baixa complexidade dos serviços não especializados, além dos materiais com baixo custo, tais como álcool, água sanitária, sabão em pó etc., em linha com o precedente fixado pelo item 9.1.16 do Acórdão 1.214/2013 prolatado pelo Plenário do TCU na seguinte linha: (...) 9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática”. O colegiado anuiu ao entendimento do relator.

#### **Excerto**

#### **Relatório:**

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela [representante] sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 7/2018 conduzido pelo Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi-SP) para a contratação de serviços continuados de portaria, jardinagem, limpeza e conservação, com o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, em prol das unidades do Sesi nos Municípios de Santos, Americana, Nova Odessa e Monte Alto sob o valor total estimado de R\$ 35.799,51 ao mês.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-SP lançou o seu parecer conclusivo à Peça 20, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 21 e 22), nos seguintes termos:

[...]

*Exame técnico:*

2. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator à peça 10, foi promovida a oitiva prévia do Sesi/SP e da empresa [vencedora] do lote 3 (os lotes 1 e 2 foram cancelados, conforme consta no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) – peça 18) no Pregão Eletrônico 7/2018 – por meio dos Ofícios 1.721/2018 e 1.743/2018-TCU-Secex-SP, respectivamente (peças 11 e 12), para que se pronunciassem sobre todas as falhas apontadas nestes autos e, especialmente, os seguintes indícios de irregularidade:

(i) a possível inobservância do princípio do parcelamento do objeto nos critérios utilizados para a definição dos Lotes 1, 2 e 3, considerando, para tanto, as unidades do Sesi abrangidas por cada lote, a diversidade dos itens de serviços a serem contratados (portaria, limpeza, manutenção e jardinagem) e o fornecimento de materiais;

[...]

4. *Passa-se, então, ao exame das manifestações apresentadas pelo órgão licitante e pela licitante vencedora.*

*Resposta do Sesi/SP (peça 13) :*

5. *Inicialmente, o órgão licitante esclarece que a empresa [representante] já formulou neste ano seis outras representações de mesmo teor contra pregões eletrônicos realizados pelo Sesi/SP ou pelo Senai/SP para contratação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, portaria e jardinagem – destacando que duas dessas representações já foram analisadas e consideradas improcedentes por este Tribunal (Acórdãos 1.324/2018-TCU-Plenário e 5.182/2018-TCU-1ª Câmara) .*

[...]

6. *Quanto à possível inobservância do princípio de parcelamento do objeto, sustenta que jardinagem, portaria, limpeza e conservação são serviços de baixa complexidade e que não demandam especialização técnica, de modo que a expertise da contratada está no recrutamento e gestão de pessoal, e não propriamente nos serviços continuados disponibilizados ao contratante. Argumenta ainda (peça 13, p. 3, grifou-se) :*

*‘Neste caso, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União, o parcelamento é desnecessário por não representar qualquer potencial vantagem ao ente contratante, nem estimular qualquer aumento da competitividade. É intuitivo que a existência de três contratos distintos, nesses casos, significaria custos três vezes maiores para sua gestão, a qual engloba controle diário sobre a efetiva prestação, avaliação do serviço, recebimento e checagem de guias de recolhimento, comprovantes e demais documentos que comprovam a regularidade da empresa no cumprimento de suas obrigações legais e trabalhistas em relação aos seus funcionários, controle de benefícios e demais obrigações definidas por acordo ou convenção coletiva, além de todas as outras atividades típicas de gestão e fiscalização de contratos.*

[...]

9. *Quanto à regularidade, competitividade e economicidade do certame licitatório, apresenta as informações solicitadas conforme as alíneas da oitava prévia. Por se tratar de resposta concisa e objetiva, e com vistas a reproduzir com máxima fidelidade as informações prestadas, faz-se oportuna a transcrição do excerto a seguir (peça 13, p. 5-6, grifou-se) : [...]*

*b) O certame teve ampla divulgação, conforme prática adotada na Entidade, com publicação em jornal de grande circulação (O Estado de São Paulo) , Diário Oficial da União, site da entidade e quadro de avisos. Dessa forma, 31 empresas retiraram o edital e 28 participaram do certame. Não houve quaisquer questionamentos, erratas ou avisos e, mais importante, não houve impugnação ao Edital. O certame transcorreu regularmente, com ampla competitividade - quantidade de empresas participantes, quantidade de lances, redução dos valores em relação ao início da disputa, em relação aos valores propostos antes da fase de lances e em relação aos valores estimados.*

*c) A ausência de parcelamento foi explicada no item (i) e não foi formalmente apontada no processo, considerando que a contratação desses serviços, conjuntamente, é usual no mercado e é realizada rotineiramente por diversos órgãos e entidades públicas e por outros serviços sociais autônomos. Considerou-se ainda que, conforme interpretação do próprio TCU, a contratação tem como essência a prestação de serviços de terceirização, ou seja, cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo essa a expertise da empresa, e não cada um dos serviços. Considerou-se, por fim, a economicidade da contratação na forma realizada, pois o parcelamento aumentaria custos para as empresas interessadas, que os repassariam ao SESI-SP, e aumentaria os custos de gestão da própria Entidade.*

[...]

*Análise da resposta do Sesi/SP:*

10. *As informações e esclarecimentos apresentados pelo Sesi/SP indicam que mais de vinte licitantes participaram do Pregão Eletrônico 7/2018, evidenciando que houve competitividade no certame licitatório (peça 17, p. 11-22) . Também esclarecem que os lotes 1 e 2 foram cancelados por solicitação*

das respectivas unidades do Sesi e indicam que o valor da proposta vencedora do lote 3 (R\$ 33.500,00/mês, conforme consta no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) – peça 18) é inferior ao valor estimado da contratação (R\$ 45.850,58/mês – peça 17, p. 5-6 e 8) e ao valor limite para contratação obtido pela média dos valores de todos os contratos vigentes na entidade acrescida de um desvio-padrão (R\$ 35.799,51/mês – peça 17, p. 8-9).

11. Ademais, afiguram-se razoáveis as premissas que levaram ao critério de parcelamento do objeto adotado pelo Sesi/SP no Pregão Eletrônico 7/2018, mormente por se tratar de serviços não especializados – para os quais, em regra, deve ser evitado o parcelamento, em vista do disposto no item 9.1.16 do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário – e por envolverem materiais de baixo custo, tais como álcool, água sanitária, sabão em pó, etc. (peça 2, p. 35).

#### **Proposta de deliberação:**

11.A Secex-SP promoveu, então, a prévia oitiva do Sesi-SP e das correspondentes licitantes, de sorte que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs que a representação seja conhecida pelo TCU para, no mérito, ser considerada parcialmente procedente, em face das seguintes razões:

(i) mais de trinta licitantes teriam participado em cada um dos três lotes integrantes do Pregão Eletrônico 7/2018, evidenciando a satisfatória competitividade no certame;

(ii) a soma dos valores nas três propostas vencedoras teria alcançado o montante de R\$ 33.500,00 ao mês (Peça 20), ao passo que a contratação teria o valor estimado de R\$ 35.799,51 ao mês, correspondendo ao desconto na ordem de 6,42% em benefício do Sesi-SP;

(iii) a ausência de parcelamento do objeto teria restado justificada em face da baixa complexidade dos serviços não especializados, além dos materiais com baixo custo, tais como álcool, água sanitária, sabão em pó etc., em linha com o precedente fixado pelo item 9.1.16 do Acórdão 1.214/2013 prolatado pelo Plenário do TCU na seguinte linha:

(...) 9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;

[...]

14. Incorporo o parecer da Secex-SP a estas razões de decidir.

15. Eis que, diante das informações até aqui obtidas pelo TCU, as falhas anunciadas pela ora representante não ficaram confirmadas nos autos, havendo indícios de que a competitividade foi observada no certame, além de não subsistirem as supostas falhas na ausência de parcelamento do objeto, a despeito, contudo, de ter restado evidenciada a falha na deficiente disponibilização dos meios adequados para a obtenção da correspondente planilha orçamentária pelas licitantes.” (Acórdão 10049/2018, TCU, SEGUNDA CÂMARA, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO, Data de decisão 16/10/2018).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20181001%2520TO%252020181031%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/4/false>

## ATUALIDADES LEGISLATIVAS



### **LEI Nº 13.728, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=01/11/2018&totalArquivos=186>

### **LEI Nº 13.728, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=01/11/2018&totalArquivos=186>

### **LEI Nº 13.729, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=09/11/2018&totalArquivos=158>

### **LEI Nº 13.730, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=158>

### **LEI Nº 13.731, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=158>

### **LEI Nº 13.732, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=158>



### **LEI Nº 13.733, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=19/11/2018&totalArquivos=227>

### **LEI Nº 13.734, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 42.508.607,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=23/11/2018&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.735, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito especial no valor de R\$ 792.000,00, para o fim que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.736, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 266.789.743,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=4&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.737, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R\$ 40.867.610,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=9&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.738, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 19.880.000,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=10&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.739, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R\$ 10.338.400,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=11&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.740, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 180.686.295,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=12&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.741, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa, das Relações Exteriores, da Fazenda, do Trabalho, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Transparência e Controladoria-Geral da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 390.001.903,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=13&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.742, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 32.255.385,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=19&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.743, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 9.865.600.063,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=22&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.744, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 372.155.920,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=23&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.745, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 52.857.359,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=24&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.746, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento de Investimento para 2018, em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, crédito suplementar no valor de R\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=27&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.747, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 140.000.000,00, para o fim que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=29&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.748, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde, da Cultura, do Turismo e do Desenvolvimento Social, crédito suplementar no valor de R\$ 15.773.766,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=30&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Defesa, da Fazenda, da Educação, do Desenvolvimento Social, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 1.520.050.360,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=35&totalArquivos=328>

### **LEI Nº 13.752, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=27/11/2018&totalArquivos=94>

### **LEI Nº 13.753, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=94>

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=14/11/2018&totalArquivos=190>

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018**

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=190>

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 857, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 75.280.000,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=21/11/2018&totalArquivos=178>

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 859, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=94>

#### **DECRETO Nº 9.548, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016, que delega competência ao Ministro de Estado da Defesa e aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a edição de atos relativos a pessoal militar.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=186>

#### **DECRETO Nº 9.549, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Cria a Ordem Nacional Barão de Mauá.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=186>

#### **DECRETO Nº 9.550, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Promulga o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, firmado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=186>

### **DECRETO Nº 9.551, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Promulga o texto da Decisão nº 15, de 2008, do Conselho do Mercado Comum, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não Técnico, acordada em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2018&jornal=515&pagina=4&totalArquivos=186>

### **DECRETO Nº 9.552, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático, firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático, e seus Protocolos Adicionais.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=110>

### **DECRETO Nº 9.553, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, firmado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/11/2018&jornal=515&pagina=5&totalArquivos=110>

### **DECRETO Nº 9.554, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**

Reconhece e autoriza o uso da Medalha Marechal Trompowsky.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=83>

### **DECRETO Nº 9.555, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=07/11/2018&totalArquivos=107>

### **DECRETO Nº 9.556, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018**

Transfere recursos entre categorias de programação, constantes do Orçamento Fiscal da União, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor de R\$ 20.237.808,00.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=107>

### **DECRETO Nº 9.548, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016, que delega competência ao Ministro de Estado da Defesa e aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a edição de atos relativos a pessoal militar.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=186>

#### **DECRETO Nº 9.549, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Cria a Ordem Nacional Barão de Mauá.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=186>

#### **DECRETO Nº 9.550, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Promulga o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, firmado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=186>

#### **DECRETO Nº 9.551, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Promulga o texto da Decisão nº 15, de 2008, do Conselho do Mercado Comum, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não Técnico, acordada em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2018&jornal=515&pagina=4&totalArquivos=186>

#### **DECRETO Nº 9.552, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático, firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático, e seus Protocolos Adicionais.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=110>

#### **DECRETO Nº 9.553, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, firmado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/11/2018&jornal=515&pagina=5&totalArquivos=110>

#### **DECRETO Nº 9.554, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**

Reconhece e autoriza o uso da Medalha Marechal Trompowsky.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=83>

#### **DECRETO Nº 9.555, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=07/11/2018&totalArquivos=107>

#### **DECRETO Nº 9.556, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018**

Transfere recursos entre categorias de programação, constantes do Orçamento Fiscal da União, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor de R\$ 20.237.808,00.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=107>

#### **DECRETO Nº 9.557, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

Regulamenta a Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=158>

#### **DECRETO Nº 9.558, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, firmado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=125>

#### **DECRETO Nº 9.559, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, Celebrada em Pretória, em 8 de Novembro de 2003, firmado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=125>

#### **DECRETO Nº 9.560, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2397 (2017), de 22 de dezembro de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que reforça e atualiza o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=125>

#### **DECRETO Nº 9.561, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=16/11/2018&totalArquivos=186>

#### **DECRETO Nº 9.562, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Extingue a concessão outorgada à Fundação Cristiano Varella para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/11/2018&jornal=515&pagina=12&totalArquivos=186>

#### **DECRETO Nº 9.563, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma, em 23 de outubro de 2008.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/11/2018&jornal=515&pagina=12&totalArquivos=186>

#### **DECRETO Nº 9.564, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, firmado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/11/2018&jornal=515&pagina=14&totalArquivos=186>

#### **DECRETO Nº 9.565, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018**

Cria a Medalha Mérito da Força Nacional Soldado Luis Pedro de Souza Gomes.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=227>

#### **DECRETO Nº 9.566, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados Partes do Mercosul com a República da Bolívia e a República do Chile, firmado pela República Federativa do Brasil em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=227>

#### **DECRETO Nº 9.567, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social Firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Madri, em 24 de julho de 2012.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=227>



### **DECRETO Nº 9.568, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

Regulamenta o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal e regulamenta o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=163>

### **DECRETO Nº 9.569 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**

Regulamenta a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, e altera o Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=21/11/2018&totalArquivos=178>

### **DECRETO Nº 9.570, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Defesa e altera o Decreto nº 9.031, de 12 de abril de 2017, o Decreto nº 8.905, de 17 de novembro de 2016, e o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=21/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=178>

### **DECRETO Nº 9.571, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018**

Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=22/11/2018&totalArquivos=99>

### **DECRETO Nº 9.572, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/11/2018&jornal=515&pagina=5&totalArquivos=99>

### **DECRETO Nº 9.573, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Aprova a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=40&totalArquivos=328>

### **DECRETO Nº 9.574, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas, de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=41&totalArquivos=328>

#### **DECRETO Nº 9.575, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o texto unificado do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, firmado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV do Acordo, firmada em 27 de setembro de 2011.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=44&totalArquivos=328>

#### **DECRETO Nº 9.576, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Promulga o Protocolo de Emenda ao Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, firmado pela República Federativa do Brasil em Córdoba, em 28 de novembro de 2007.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=45&totalArquivos=328>

#### **DECRETO Nº 9.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, para retificar erro material constante das características de segurança do verso da Carteira de Identidade em cartão.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=47&totalArquivos=328>

#### **DECRETO Nº 9.578, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=47&totalArquivos=328>

#### **DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=49&totalArquivos=328>

#### **DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=57&totalArquivos=328>

#### **DECRETO Nº 9.582, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

Regulamenta o art. 4º da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, que dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=221>

#### **DECRETO Nº 9.583, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 8.759, de 10 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=221>

#### **DECRETO Nº 9.584, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, para instituir a Rede Nacional de Governo Digital.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=94>

#### **DECRETO Nº 9.585, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Convoca a V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=280>

#### **DECRETO Nº 9.586, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/11/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=280>

#### **DECRETO Nº 9.587, DE 27 DE NOVEMBRO 2018**

Instala a Agência Nacional de Mineração e aprova a sua Estrutura Regimental e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=280>

#### **DECRETO Nº 9.588, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Institui o Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/11/2018&jornal=515&pagina=6&totalArquivos=280>

#### **DECRETO Nº 9.589, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2018&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=318>

#### **DECRETO Nº 9.590, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto no 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2018.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=318>

#### **AGU. CE. RESOLUÇÃO Nº 1, 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dirime dúvidas sobre situações de conflito de interesses no exercício de atividade privada de mediação, conciliação, arbitragem e na área de compliance pelos membros da Advocacia-Geral da União (AGU), quando no exercício, ou não, do cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função comissionada. (BS – Suplemento, Nº 47, de 20 de novembro de 2018, p. 34)

<https://agudf.sharepoint.com/sites/boletimdeservicos/SitePages/Home.aspx> - 2018 - SUPLEMENTO.

#### **AGU. EAGU. PORTARIA Nº 25, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**

Institui o Regulamento do Conselho Acadêmico – CA da Escola da Advocacia-Geral da União, criado pela Portaria 0001/2016/DIREAGU/EAGU/AGU de 05 de agosto de 2016. (BS – Suplemento, Nº 47, de 20 de novembro de 2018, p.42)

<https://agudf.sharepoint.com/sites/boletimdeservicos/SitePages/Home.aspx> - 2018 - SUPLEMENTO.

#### **AGU. EAGU. PORTARIA Nº 26, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**

Institui o Regulamento do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Estado de Direito e Advocacia Pública da Escola da Advocacia-Geral da União – PPGD EAGU BS – Suplemento, Nº 47, de 20 de novembro de 2018, p.47)

<https://agudf.sharepoint.com/sites/boletimdeservicos/SitePages/Home.aspx> - 2018 - SUPLEMENTO.

#### **AGU. PGF. PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Estabelece os procedimentos afetos ao acompanhamento das ações relevantes, à solicitação de subsídios e de autorização para ajuizamento ou de ingresso em ações civis públicas, ações coletivas ou em incidentes de resolução de demandas repetitivas de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (BS. Suplemento A do BSE Nº 47, de 21 de novembro de 2018, p. 4)

<https://agudf.sharepoint.com/sites/boletimdeservicos/SitePages/Home.aspx> - 2018 - SUPLEMENTO.

#### **AGU. PGU. PORTARIA Nº 07, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a atuação dos Advogados da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da União - PGU e seus órgãos de execução, em inquéritos policiais e processos judiciais criminais, envolvendo infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, e dá outras providências. (BS, Nº 46, de 12 de novembro de 2018, p. 15)

<https://agudf.sharepoint.com/sites/boletimdeservicos/SitePages/Home.aspx>

### **AGU. SGA. PORTARIA Nº 1.191, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018**

Subdelegar competência ao Diretor de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União para gerir, executar e autorizar a concessão de diárias e passagens, no âmbito da Advocacia-Geral da União, nos limites da delegação de competência do art. 2º da Portaria AGU nº 317, de 25 de outubro de 2018.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/11/2018&jornal=515&pagina=8&totalArquivos=110>

### **AGU. SGA. PORTARIA Nº 1.191, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018**

Subdelegar competência ao Diretor de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União para gerir, executar e autorizar a concessão de diárias e passagens, no âmbito da Advocacia-Geral da União, nos limites da delegação de competência do art. 2º da Portaria AGU nº 317, de 25 de outubro de 2018.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/11/2018&jornal=515&pagina=8&totalArquivos=110>

### **IMPrensa NACIONAL. PORTARIA Nº 296, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018**

Institui normas e diretrizes para acesso, por meio eletrônico, às informações oficiais publicadas no Diário Oficial da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2018&jornal=515&pagina=5&totalArquivos=186>

### **IMPrensa NACIONAL. PORTARIA Nº 296, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018**

Institui normas e diretrizes para acesso, por meio eletrônico, às informações oficiais publicadas no Diário Oficial da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2018&jornal=515&pagina=5&totalArquivos=186>

### **MD. PORTARIA NORMATIVA Nº 70/GM-MD, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o Programa Calha Norte do Ministério da Defesa.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/11/2018&jornal=515&pagina=27&totalArquivos=163>

### **MPOG. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Instrução Normativa n. 2, de 24 janeiro de 2018, que estabelece regras e diretrizes para a execução de contrato de prestação de serviço a ser celebrado entre a União e instituições financeiras oficiais federais, para atuação como Mandatárias da União, na gestão operacional de contratos de repasse, nos termos do Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/11/2018&jornal=515&pagina=162&totalArquivos=280>

### **MPOG. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Instrução Normativa nº 1, de 29 de março de 2018, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações e sobre a elaboração do Plano Anual de Contratações

de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=303&totalArquivos=328>

#### **MPOG. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre ferramenta informatizada de disponibilização de bens móveis inservíveis para fins de alienação, de cessão e de transferência no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional - Reuse.Gov.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2018&jornal=515&pagina=243&totalArquivos=318>

#### **MPOG. INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018**

Estabelece diretrizes e parâmetros para o atendimento ao disposto no § 7º do art. 62 da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2018&jornal=515&pagina=47&totalArquivos=107>

#### **MPOG. PORTARIA Nº 350, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Altera a Portaria n. 468, de 22 de dezembro de 2017, que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/11/2018&jornal=515&pagina=94&totalArquivos=110>

#### **MPOG. PORTARIA Nº 379, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; da Fazenda; de Minas e Energia; do Meio Ambiente; da Defesa; do Turismo; e do Desenvolvimento Social, crédito suplementar no valor de R\$ 291.559.873,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2018&jornal=515&pagina=70&totalArquivos=221>

#### **MPOG. PORTARIA Nº 380, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 7.313.842,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2018&jornal=515&pagina=85&totalArquivos=221>

### **MPOG. PORTARIA Nº 381, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera o Anexo I do Decreto n. 9.240, de 15 de dezembro de 2017, que aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG para 2018 das empresas estatais federais.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2018&jornal=515&pagina=89&totalArquivos=221>

### **MPOG. PORTARIA Nº 382, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e da Integração Nacional, crédito suplementar, no valor de R\$ 81.095.197,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2018&jornal=515&pagina=102&totalArquivos=221>

### **MPOG. PORTARIA Nº 383, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e da Educação; de Encargos Financeiros da União; e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 305.709.524,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2018&jornal=515&pagina=104&totalArquivos=221>

### **MPOG. PORTARIA Nº 385, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018**

Institui o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e empresas públicas dependentes do Poder Executivo Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/11/2018&jornal=515&pagina=85&totalArquivos=111>

### **MPOG. PORTARIA Nº 387, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e da Defesa, crédito suplementar, no valor constantes de R\$ 88.776.375,00, para reforço de dotações da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2018&jornal=515&pagina=235&totalArquivos=31>

### **MPOG. PORTARIA Nº 388, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 49.822.456,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2018&jornal=515&pagina=238&totalArquivos=318>

### **MPOG. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 389, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Portaria Interministerial n. 10, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2018&jornal=515&pagina=243&totalArquivos=318>

### **MPOG. BNDES. RESOLUÇÃO Nº 3.377, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018**

Alteração da Resolução DIR BNDES nº 665, de 10 de dezembro de 1987 ("Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES"). Interessado: BNDES. Referência: Informação Padronizada AJ/JURINP nº 006/2018, de 9.10.2018.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2018&jornal=515&pagina=126&totalArquivos=221>

### **MPOG. SG. PORTARIA Nº 12.053, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Delega aos secretários adjuntos de Gestão competências para representação da unidade, no âmbito interno da Rede Nacional de Compras Públicas.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2018&jornal=515&pagina=126&totalArquivos=221>

### **MPOG. SG. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

Estabelece diretrizes e procedimentos para utilização do serviço de transporte terrestre, por demanda, pelos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo federal, localizados no Distrito Federal e entorno.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2018&jornal=515&pagina=72&totalArquivos=94>

### **MPOG. SGP. PORTARIA Nº 12, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**

Institui as diretrizes gerais para promoção da educação para aposentadoria do servidor público federal dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, durante o exercício profissional e ao longo da aposentadoria.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=21/11/2018&jornal=515&pagina=161&totalArquivos=178>

### **MPOG. SPU. PORTARIA Nº 11.190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**

Estabelece cláusulas contratuais obrigatórias referentes a contratos onerosos firmados pela União que tenham como objeto a destinação de imóveis públicos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União e altera as Portarias nº 404, de 28 de dezembro de 2012, e nº 7.145, de 13 de julho de 2018.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2018&jornal=515&pagina=50&totalArquivos=107>



### **MS. PORTARIA Nº 3.583, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 (\*)**

Estabelece os procedimentos para execução do disposto no art. 2º do Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, que trata da readequação da rede física do Sistema Único de Saúde oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2018&jornal=515&pagina=28&totalArquivos=107>

### **MS. CIT. RESOLUÇÃO Nº 41, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre as diretrizes para a organização dos cuidados paliativos, à luz dos cuidados continuados integrados, no âmbito Sistema Único de Saúde (SUS).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2018&jornal=515&pagina=276&totalArquivos=328>

### **MS. SAS. PORTARIA CONJUNTA Nº 24, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018**

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Artrite Psoriaca.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/11/2018&jornal=515&pagina=67&totalArquivos=110>

### **MS. SAS. PORTARIA CONJUNTA Nº 26, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018**

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Artrite Psoriaca.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/11/2018&jornal=515&pagina=67&totalArquivos=110>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2018&jornal=515&pagina=31&totalArquivos=107> (retificação)

### **MS. SCTIE. PORTARIA Nº 62, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

Torna pública a decisão de incorporar os peptídeos natriuréticos tipo B (BNP e NT-ProBNP) para diagnóstico de insuficiência cardíaca, para uso conforme diretrizes do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/11/2018&jornal=515&pagina=56&totalArquivos=125>

### **MS. SCTIE. PORTARIA Nº 63, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

Torna pública a decisão de incorporar o fechamento percutâneo da comunicação interatrial (CIA) com dispositivo intracardíaco no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/11/2018&jornal=515&pagina=56&totalArquivos=125>

### **MS. SCTIE. PORTARIA Nº 64, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Torna pública a decisão de incorporar a podofilotoxina 1,5 mg/g creme e imiquimode 50 mg/g creme e não excluir a podofilina 100 mg/mL para o tratamento de pacientes com verrugas anogenitais causadas pela infecção por vírus papiloma humano (HPV), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/11/2018&jornal=515&pagina=142&totalArquivos=280>

**MS. SCTIE. PORTARIA Nº 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

Torna pública a decisão de incorporar as fórmulas nutricionais à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de Vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2018&jornal=515&pagina=57&totalArquivos=221>

**MS. SCTIE. PORTARIA Nº 68, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

Torna pública a decisão de incorporar a ventilação mecânica invasiva domiciliar para insuficiência respiratória crônica, mediante pactuação tripartite no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2018&jornal=515&pagina=58&totalArquivos=221>

**MTCGU. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Regulamenta a Atividade Correccional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/11/2018&jornal=515&pagina=102&totalArquivos=186>

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. PORTARIA Nº 60, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018**

Institui a Política de Gestão de Bens Móveis no âmbito da Presidência da República.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/11/2018&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=190>

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. PORTARIA Nº 61, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Portaria nº 5, de 15 de fevereiro de 2017, que trata da delegação de competência para celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos em vigor.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/11/2018&jornal=515&pagina=5&totalArquivos=190>

**SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS**  
(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



BARBOSA, Leonardo. Máximo O fenômeno da incidência em leis com efeitos remuneratórios futuros e seu impacto para o direito adquirido. *Fórum Administrativo*, 18, n. 213, nov. 2018.

CABRAL, Flávio Garcia. Os pilares do poder cautelar administrativo. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, n. 73, jul./set. 2018.

FECURI, Ana Cristina. Contratos de locação de bens imóveis na Administração Pública brasileira: prazos de vigência e prorrogação. *Revista Brasileira de Infraestrutura* n. 14, jul./dez. 2018.

FRATTARI, Rafael; PIANCÓ, Sheilla. Projetos culturais e incentivos fiscais para a conservação de bens imóveis tombados. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, n. 101, set./out. 2018.

GLASSMAN, Guillermo. Tensões no avanço dos programas de integridade no regime das contratações públicas. *Revista Brasileira de Infraestrutura*, n. 14, jul./dez. 2018.

GOMES, Carla Amado. Princípio da boa administração: tendência ou clássico? *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, n. 73, jul./set. 2018.

GONÇALVES, Tarcisio Vieira. Responsabilidade pré-negocial do Estado. *Fórum Administrativo*, n. 213, nov. 2018.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Gislene Rocha de. A aplicação do princípio da reserva do possível às empresas privadas delegatárias prestadoras de serviços públicos essenciais. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, n. 73, jul./set. 2018.

MELEU, Marcelino da Silva; THAINES, Aleteia Hummes. A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, n. 73, 206, jul./set. 2018.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. O controle da Administração Pública pelo Judiciário em tempos de neoconstitucionalismo: os limites do ativismo judicial na concretização dos direitos fundamentais

em proteção ao mérito administrativo. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, n. 73, jul./set. 2018.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Registro de preços. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, n. 203, nov. 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CARDOSO, Roberta Teles. A mediação como instrumento da função promocional da responsabilidade civil: uma alternativa para conflitos de natureza extrapatrimonial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, n. 17, jul./set. 2018.

SOUZA, Ana Carolina Cardoso de. Prescrição do ressarcimento ao erário: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal. *Fórum Administrativo*, n. 213, nov. 2018.

#### EXPEDIENTE

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:	Márcia Uggeri Maraschin
Seleção de matérias nesta Edição:	Marcelo Souza de Toledo Salles
Capa:	Mauricio de Abreu Kowalewski
Diagramação	José Antônio da Fonseca Dipp
Edição, revisão geral e expedição:	Mauro Pilla
Pré-seleção de Matérias:	Marlene Schirmer de Souza e Inês Peterle
Realização:	Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS  
Telefone: 51.3511.6572

E-mail: [eagurs.biblioteca@agu.gov.br](mailto:eagurs.biblioteca@agu.gov.br)